

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

LIGIA TOSETTO DO PRADO

HOSPITALIDADE E PROTEÇÃO INTERNACIONAL AO REFUGIADO: do discurso
à prática entre os países latinos da América do Sul e a União Europeia.

CURITIBA

2014

LIGIA TOSETTO DO PRADO

HOSPITALIDADE E PROTEÇÃO INTERNACIONAL AO REFUGIADO: do discurso
à prática entre os países latinos da América do Sul e a União Europeia.

Monografia apresentada ao Núcleo de
Monografias, como requisito parcial à
obtenção do grau de Bacharel em Direito
do Curso de Graduação em Direito, Setor
de Ciências Jurídicas da Universidade
Federal do Paraná

Orientadora: Prof.^a Tatyana Scheila
Friedrich

CURITIBA

2014

TERMO DE APROVAÇÃO

LIGIA TOSETTO DO PRADO

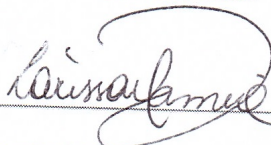
Hospitalidade e Proteção Internacional do Refugiado: do discurso à prática.

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção de Graduação no Curso de Direito, da Faculdade de Direito, Setor de Ciências jurídicas da Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora:



TATYANA SCHEILA FRIEDRICH
Orientador

Coorientador



LARISSA LIZ ODRESKI RAMINA - *Direito Público*
Primeiro Membro



VERA KARAM DE CHUEIRI
Segundo Membro

AGRADECIMENTOS

Minha narrativa na Universidade funde-se com a própria narrativa do estrangeiro que busquei contar neste trabalho. Estrangeira em Curitiba, busquei pertencimento no mundo novo que se apresentava, ao mesmo tempo em que tentava preservar minhas raízes paulistas. Estrangeira no Velho Mundo, vivenciei a dificuldade de ser uma latina, vivendo em um país do Leste europeu, a Croácia, e tentar transpor a fronteira da União Europeia. Minha busca pelo pertencimento na vida e o encontro de pessoas capazes de me oferecer o maior dos acolhimentos, permitiu a conclusão deste curso, ainda que continue em formação no eterno aprendizado que é a vida. Não poderia, portanto, deixar de agradecer àqueles que me permitiram ser, na mais expressiva forma que a preocupação com o outro se manifesta.

Aos meus pais, Leila e Elcio, que dedicaram a mim e à minha irmã, Laura, o maior dos amores. Obrigada por me fazerem sentir protegida ao longo de toda a minha vida. Os ensinamentos e a alegria de nossos momentos juntos me fazem acreditar que um mundo melhor é possível. Como não seria, diante de tanto amor? Obrigada por acreditarem em mim mesmo quando eu desacreditei; obrigada por me proporcionarem o acesso à universidade pública, que consolidou toda a preocupação com o outro que vocês já me ensinavam desde criança; obrigada por promoverem o meu intercâmbio, que tanto permitiu o entendimento completo da palavra lar. Voltar para casa e encontrar o conforto do abraço de vocês foi algo indescritível.

A minha irmã, Lolinha, minha eterna companheira da vida, que dividiu comigo o sentimento dúbio de estar longe de casa. A vida em Curitiba não seria a mesma sem nosso cantinho erguido em meio ao amor e os típicos momentos de conflito doméstico. Obrigada por me ensinar que tolerância é necessária ao se receber quem chega.

Ao meu querido quarteto da amabilidade pelo mundo: Jan, Joka e Jessi Jane. Do primeiro ao último dia na Universidade, Jan, obrigada por ter sido a primeira a abrir os braços e mostrar o quanto Curitiba e a vida, podem ser lindas. Sua leveza de ser traz a todos à sua volta uma nova forma de enxergar os pequenos grandes momentos. Joka, sua imagem sempre trará os dias na Polônia ao som de

música cantadas com seu sotaque italiano e estilo de pinóquio. Jessi Jane, que bela surpresa esse ano nos reservou. Pontinhos sempre serão possibilidades infinitas que o universo nos oferece para construir a vida. Fico feliz que os nossos estejam unidos na mais pura liberdade de amar o hoje. Obrigada pela paciência e por me acolher na sua casa. Aos seus pais, minha profunda gratidão.

Ao Pedre, que ao longo da faculdade se mostrou alguém com quem eu sempre poderei contar. Nossas conversas sempre me trouxeram novas formas de ver a vida. Ao Sé, nos conhecemos antes mesmo de nos encontrarmos pessoalmente. O encontro só confirmou que você é dos grandes amigos que levarei pela vida. Perto ou longe, você se faz presente todos os dias com a filosofia de escolher ser feliz.

Ao Thiago, que mesmo chegando de paraquedas, teve toda a importância nesse final de faculdade. Obrigada pelo carinho, dedicação e paciência incondicionais. Sua companhia trouxe a paz a um período tão turbulento.

Aos lindos da pracinha, Fefê e Rafa, que trouxeram o Brasil para a Croácia, evitando que a saudade de casa aparecesse cedo demais. Meus meninos amados, a responsabilidade e dedicação, associada à boa dose de humor de vocês, é inspiradora.

À Valentina, Carmen, Lena, Ingrida, Gigi, Dominykas, Sandra, Valentin, Hope, Marta e Asia, que me permitiram ter um lar, mesmo estando tão longe de casa. Obrigada por abrirem seus corações a esta 'terceira nacional': vocês, com certeza, estão no meu, nadando em saudades.

Ao Paulo, que mesmo depois de anos sem nos vermos, continua o mesmo grande amigo com quem eu posso contar para rir e aprender. Obrigada pelas revisões e dicas. Obrigada por me fazer lembrar que sonhos são possíveis quando se tem dedicação. Ao quarteto fantástico, Mah, Nathy e Tatah: as fronteiras dos Estados não existem em nossos corações.

À Thais Picelli, por ser meu porto-seguro em Curitiba. Minha admiração por ti é infinita. Ao João, à Thais, à Rafa e à Carlinha, obrigada por me trazerem toda a paz e espontaneidade da existência. Ao Kiko, por alimentar a mim e à Jan quando a escrita tomava conta de nossos dias.

Aos meus professores, que ensinaram a questionar a realidade, minha eterna gratidão por me tirarem da cegueira do mundo. Às minhas orientadoras, obrigada pela acolhida diante do pedido de orientação.

"Há esperanças que é loucura ter.

Pois eu digo-te que se não fossem essas já eu teria desistido da vida."

José Saramago

RESUMO

O presente trabalho busca analisar a concessão do refúgio pela ótica da hospitalidade e da proteção internacional. Assumindo-se o refugiado como estrangeiro, buscou-se confrontar o discurso internacional de proteção ao refugiado à efetiva prática de Estados considerados ricos, como os países desenvolvidos da União Europeia, e dos Estados da América Latina, como Brasil e Equador. Constatando-se que o Estado possui ampla discricionariedade, fatores como o mercado interno e a política internacional colocam-se no foco do debate. Com isso, nos países ricos, a pessoa do refugiado acaba sendo vista como um estrangeiro em piores condições, não havendo espaço para a hospitalidade. A política internacional desses países volta-se para o controle dos fluxos migratórios: fronteiras externas e internas são rigidamente vigiadas, a exemplo da União Europeia. Apesar do compromisso assumido em Tratados e Convenções Internacionais, a preocupação com a defesa dos direitos humanos dos refugiados coloca-se em último plano. As violações de direitos humanos que compeliram os refugiados a saírem do Estado originário, continuam ao tentarem transpor as fronteiras dos países ricos. Diante deste quadro, procuram refúgio nos países emergentes, destacando-se a América Latina. A região reconheceu um conceito amplo de refugiado pela Declaração de Cartagena e a receptividade é internacionalmente conhecida, sendo destaque o Brasil e o Equador. No âmbito das políticas internacionais, desenvolveram-se planos de atuação conjunta e a proposta de assentamento solidário para recepção dos refugiados. Entretanto, as violações de direitos humanos também se verificam nesses países. Nesse caso, causada pela falta de recursos, a qual se reflete na aversão ao refugiado pela população local, que vê no outro a culpa por sua miséria. Desse modo, estabelecendo um diálogo entre a noção do refugiado como estrangeiro, a hospitalidade e as violações de direitos humanos, ao final, estabeleceu-se um paralelo entre a concessão do refúgio pelo Brasil e Equador e pela União Europeia.

Palavras-chave: refúgio; hospitalidade; proteção internacional; direitos humanos

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	6
2. A NARRATIVA DAQUELES QUE SE DESLOCAM: QUANDO A (ESCOLHA PELA) MOBILIDADE NÃO MAIS OS PERTENCE	8
2.1. HOSPITALIDADE: CONSTRUÇÃO DO ESTRANGEIRO	9
2.1.1. Simbologia da hospitalidade	9
2.1.2. Hospitalidade (seletiva) do Direito	12
2.1.3. Negação de Direitos	14
2.1.4. Hospitalidade nos dias atuais	16
2.1.5. O estrangeiro e o refugiado	20
2.2 MOBILIDADE INVOLUNTÁRIA	22
2.2.1 Deslocamentos Humanos Forçados.....	23
2.2.2 Conflitos armados e refugiados	28
3. A PROTEÇÃO INTERNACIONAL DAQUELES QUE SE DESLOCAM: A CONSTRUÇÃO DE UM CONCEITO JURÍDICO	31
3.1. RECONHECIMENTO DA QUESTÃO DOS REFUGIADOS	31
3.2. INSTRUMENTOS INTERNACIONAIS SOBRE OS REFUGIADOS	35
3.2.1 Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948)	36
3.2.2 Convenção da Organização das Nações Unidas de 1951: divisora de águas	37
3.2.3 Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados (1967)	40
3.3 INSTRUMENTOS NA AMÉRICA LATINA	42
3.3.1 Convenção Americana de Direitos Humanos (1969)	42
3.3.2 Declaração de Cartagena (1984)	43
3.3.3 Plano de Ação do México (2004).....	44
3.3.4 “Cartagena +30”	45
4. A RECEPÇÃO DAQUELE QUE SE DESLOCA: O discurso versus práxis no refúgio	48
4.1. INTERESSES ESTATAIS	49
4.2 DIREITOS HUMANOS NO REFÚGIO	51
4.3 UNIÃO EUROPEIA E CONTROLES DE MIGRAÇÃO	54
4.4 PAÍSES LATINOS DA AMÉRICA DO SUL E MÚLTIPLOS PERFIS	57
4.4.1 Brasil	58
4.4.2 Equador	60
4.4.2 Guerra civil colombiana e deslocamentos humanos forçados	62
4.5 ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE UNIÃO EUROPEIA E BRASIL/EQUADOR	64
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	67
REFERÊNCIAS	70
FONTES	72

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho busca discutir o refúgio sob a perspectiva da hospitalidade e da proteção internacional, colocando-se em confronto o discurso e a prática dos Estados na concessão de refúgio. Partindo da premissa de que o refugiado é um estrangeiro, constrói-se uma narrativa de compreensão das causas que ensejam seu deslocamento, da proteção internacional prevista nos instrumentos normativos e a efetiva hospitalidade encontrada nos países. A análise segue permeada pela preocupação do sujeito frente ao Estado, de modo que a hospitalidade confere o início e fim a esta narrativa, inserida na questão do pertencimento à comunidade.

Para tanto, no primeiro capítulo, constrói-se a história dos deslocamentos humanos, desde sua relação entre particulares até sua vinculação ao Estado. No plano filosófico, apresenta-se a noção da Lei da Hospitalidade, considerada a hospitalidade universal, compreendida como recebimento do estrangeiro sem prévios questionamentos. Contraposta a ela, as leis da hospitalidade ou hospitalidade do direito, construídas a partir da relação entre sociedade, Estado e Direito, mostram-se excludentes e seletivas, evidenciando a impossibilidade *a priori* do instituto na recepção do estrangeiro.

A perspectiva do indivíduo funde-se com o panorama do Estado, das intervenções na vida do indivíduo e a influência nos deslocamentos humanos forçados e nos conflitos armados. A constatação de que as fronteiras dos Estados implicam o reconhecimento de direitos e proteção, resulta na necessidade de se investigar a construção jurídica do instituto do refúgio para, em seguida, confrontá-la com a realidade fática.

No segundo capítulo, a construção de um conceito jurídico é investigada historicamente do ponto de vista dos interesses estatais. A retórica de que o reconhecimento internacional do instituto do refúgio se deu unicamente em razão da necessidade de proteção ao ser humano é desnudada pela explanação da política internacional referente ao refúgio. São analisadas as regulamentações internacionais e as da América Latina, de modo a se estabelecer os parâmetros jurídicos de proteção aos refugiados pelos países ricos e emergentes.

O terceiro capítulo estabelece uma análise comparativa entre o discurso e a prática na proteção dos refugiados, em relação aos países desenvolvidos, representados pela União Europeia e aos países emergentes, representados pelos países latinos da América do Sul (PLAS), com foco no Brasil e no Equador, países reconhecidamente receptores de refugiados pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados. Finalmente, confronta-se a posição do refugiado em relação à hospitalidade, à violação de direitos humanos e à visão do estrangeiro. A discussão do refúgio sob a perspectiva dos direitos humanos é reafirmada, permeando-se o diálogo com as noções de hospitalidade universal e reconhecimento do outro.

Não se pretende o esgotamento do tema ou a generalização das políticas internas e externas dos países, propondo-se um panorama geral pelo qual a análise das questões específicas de cada país poderá ser devidamente aprofundada. De todo modo, os levantamentos efetuados buscam a discussão do refúgio desvinculada da ilusão das promessas estatais, pautando-se na análise dos efetivos mecanismos de proteção à pessoa do refugiado que, muitas vezes, em meio à política internacional, é relegado a último plano.

2. A NARRATIVA DAQUELES QUE SE DESLOCAM: QUANDO A (ESCOLHA PELA) MOBILIDADE NÃO MAIS OS PERTENCE

Nos seus primórdios, o ser humano tinha a liberdade de circular pelo território de acordo com suas necessidades. Encontrar o outro implicaria o reconhecimento de que ambos pertenciam à mesma espécie. Não necessariamente implicaria a mútua colaboração, mas ao menos o estranhamento se daria com base em critérios escolhidos pelo próprio indivíduo.

A partir do momento em que a humanidade se estruturou na vida em comunidade, as limitações à sua locomoção e autodeterminação, progressivamente, alicerçaram-se. A uniformização de comportamentos passou a delimitar quem pertencia a cada grupo, esquecendo-se, porém, que todos ainda possuíam sua individualidade.

A noção de estrangeiro passou a existir, permeada pela ideia daquele que vem de fora e que é diferente; pela curiosidade permeada pelo medo. Muros, muralhas, portões e outros tipos de barreiras são construídos para saber, antes de tudo, quem chega. Com o desenvolvimento da sociedade e a vivência nas fronteiras do Estado¹, a noção de estrangeiro ganha ainda mais força, pois encontrará sua definição nos critérios do Direito e na política internacional.

No caso dos refugiados, questões alheias a sua vontade os colocam em condição de vulnerabilidade no Estado de origem e determinam seu deslocamento em busca da proteção de outro Estado, como, por exemplo, os conflitos armados. Estes constroem causas de não pertencimento ao Estado, compreendidos como a impossibilidade de se identificar e se autodeterminar naquele local, forçando a pessoa a se deslocar. O reconhecimento da fragilidade, em tese, deveria implicar a recepção sem qualquer questionamento, em manifestação de auxílio e proteção aos

¹ Neste trabalho, o Estado será tratado sob a perspectiva geral do espaço-territorial onde, atualmente, estabelecem-se as relações sociais e o fenômeno das migrações. A fronteira estatal vista como o local de desenvolvimento do indivíduo no contexto social e que a eventual transposição determinará – ou não- o surgimento do refugiado e a política internacional. Para uma análise do estrangeiro focada na história e filosofia do surgimento do Estado Moderno, consultar: SEIXAS, Raimundo Jorge Santos: Soberania hobbesiana e hospitalidade em derrida: estudo de caso da política migratória federal para o fluxo de haitianos pelo Acre.

direitos humanos. Tanto a saída do país de origem quanto a chegada no país receptor encontram-se imersas na noção de hospitalidade. A narrativa do refugiado é a narrativa de um estrangeiro em condições mais graves, motivo pelo qual será construído e analisado o conceito de refúgio a partir da perspectiva do sujeito, desde seu pertencimento ao grupo até sua proteção jurídica internacional.

Portanto, uma breve retrospectiva histórica sobre o estrangeiro e a sociedade permeará as reflexões deste estudo, focado na questão do refugiado, seu surgimento, reconhecimento internacional e recepção pelos Estados.

2.1. HOSPITALIDADE: CONSTRUÇÃO DO ESTRANGEIRO

A hospitalidade carrega a ideia de solidariedade nas relações sociais. A forma como “o outro” será tratado em seu próprio Estado e, eventualmente, recepcionado em outro Estado, conferem a tônica da vida em sociedade que se pretende construir. Quanto menor a hospitalidade em seu sentido puro, ou seja, de auxílio amplo e indiscriminado, maiores as possibilidades de negação de direitos, conforme será exposto.

Compreendendo que o refugiado é, antes de tudo, um estrangeiro em busca de proteção, uma pequena digressão acerca da hospitalidade, do estrangeiro, do Estado e do Direito permitirá delinear as reflexões iniciais sobre o tema, bem como traçar uma perspectiva de preocupação com o indivíduo, na qual se insere este trabalho.

2.1.1. Simbologia da hospitalidade

Ao tratar a questão do estrangeiro, Derrida² evidencia uma leitura preocupada com a solidariedade nas relações sociais, trazendo à tona o universo

² DERRIDA, Jacques. **Anne Dufourmantelle convida Jacques Derrida a falar Da Hospitalidade**. São Paulo: Escuta, 2003.

semântico da Lei de Hospitalidade³, que defende a recepção do outro sem maiores questionamentos, valorizando o auxílio ao estrangeiro. Essa Lei, em contraste com as leis da hospitalidade⁴, representadas pelo direito e seletivas em sua ajuda ao estrangeiro ao questionar o que ele poderá agregar ao hospedeiro antes de ser oferecido o auxílio.

Segundo a Lei de Hospitalidade, portanto, depois de oferecida a hospitalidade, questionar-se-ia ao estrangeiro quem é e a que veio. Podendo, muitas vezes, ser o estrangeiro o portador da libertação do hospedeiro, como no conto de Édipo, de Platão⁵. Nem todo hóspede seria entendido como um parasita.

Assim, inicialmente, a relação entre o hóspede e o hospedeiro é colocada como uma relação privada. Segundo A Lei da Hospitalidade, universal e atemporal, o hospedeiro acolheria ao estrangeiro anônimo, sem qualquer questionamento:

(...) a lei da hospitalidade, aquela que exigiria oferecer ao chegado uma acolhida sem condições. Digamos sim ao que chega, antes de toda determinação, de toda antecipação, antes de toda identificação, quer se trate ou não de um estrangeiro, de um imigrado, de um convidado ou de um visitante inesperado, quer o que chega seja ou não cidadão de um outro país, um ser humano, animal ou divino, um vivo ou um morto, masculino ou feminino.⁶

Nesta relação particular, cabe a figura do hóspede e do hospedeiro. Eventualmente, no decorrer da relação que se estabelecerá, suas figuras poderão se confundir ou, até mesmo, mudar. Trata-se de um universo de possibilidades em que a acolhida se multiplica. A existência do acolhimento, diferenciaria o hóspede do bárbaro e do parasita. Estes últimos, postos em condição de menosprezo, unicamente por terem sua diferença não aceita e serem, portanto, indesejados.

A partir do momento em que a vida do homem começa a se estruturar em um grupo de pessoas com as quais se identifica nos mais variados aspectos, o outro começa a ser visto em comparação com essa aparente homogeneidade do grupo⁷.

³ Ao longo deste trabalho, também referenciada como a Lei ou hospitalidade universal.

⁴ Referenciadas como hospitalidade do direito.

⁵ Na história de Platão, Édipo, tido como o estrangeiro, o fora-da-lei, ao final, acaba por evidenciar a prisão em que o próprio hospedeiro se encontrava. Deste modo, quem antes se mostrara salvador, acabar por tornar-se salvado. *In*: Idem, **Ibidem**, p. 89 e ss.

⁶ Idem. **Ibidem**. p. 69

⁷ Neste trabalho, considera-se que, ainda que o outro seja visto em comparação com o Eu, apenas com a noção de comunidade é que se pode falar em pertencimento a uma etnia, a uma cultura posta. Quando se trata unicamente do Eu, pode-se falar em pertencimento ao solo, ao lugar, mas as vertentes culturais, entendidas como padrões de comportamento e fala, inserem-se a partir da vida em comunidade.

Neste sentido, Hannah Arendt⁸ afirma que a própria organização política na qual a ideia de humanidade se alicerçou, implica, necessariamente, o pertencimento a “comunidades rigidamente organizadas”. Derrida⁹ defende que a noção de estrangeiro existe unicamente no contexto da vida em comunidade e de uma linguagem: “*no fundo, não existe ksenos, não existe estrangeiro antes ou fora de ksenia, desse pacto ou troca com um grupo, mais exatamente com uma linguagem.*”

A filosofia da linguagem, neste ponto, exerce fundamental importância. Os signos linguísticos evocam à própria organização da sociedade, motivo pelo qual, em o Mercador de Veneza¹⁰, o conflito entre o judeu e o veneziano se coloca de maneira trágica e cômica, na medida em que ao não compartilharem a mesma simbologia, estavam fadados a não chegar a um ponto comum. A comunidade, neste ponto, se coloca contra o mercador judeu que, fora do pertencimento linguístico e oral, tem seu pedido indeferido.

Portanto, ao inserir esta relação particular no contexto da vida em comunidade, destaca que é como se o estrangeiro fosse aquele que “*não fala como os outros, alguém que fala uma língua engraçada.*”¹¹

Assim, Derrida salienta que mesmo a pessoa local pode, por vezes, sentir-se estrangeiro em sua própria terra. Isto porque, ao adentrar a ambientes sociais em que não conhece os padrões de comportamento, sentirá o mesmo desconforto que o estrangeiro ao chegar em terra desconhecida.¹²

Distante do universo de signos de uma comunidade, Derrida¹³ narra como a vida de um estrangeiro se coloca como a de um clandestino. Na vida, pela distância de sua terra, idioma e significados; na morte, pela morte anônima, sem direito ao luto, sem contato com os familiares deixados.

A alternativa emancipadora se coloca no momento em que se propõe ao estrangeiro trazer seu universo semântico ao mundo do hospedeiro. É reconhecido

⁸ ARENDT, Hannah. **Origens do Totalitarismo**. São Paulo: Companhia das Letras, 1989. p. 327

⁹ DERRIDA, J. **Obra citada**. p. 27.

¹⁰ Há que se recordar, ainda, a história do Mercador de Veneza, em que o mercador judeu deixava de participar daquela comunidade na medida em que não compartilhava dos mesmos signos linguísticos e morais.

¹¹ Derrida, J. **Obra Citada**. p.7.

¹² Foi o caso de Sócrates ao adentrar ao Tribunal e declarar que lhe fosse tolerada a linguagem e os modos, pois, apesar de ser conhecido em Atenas, seu comportamento na Corte se mostrava totalmente desapropriado e deslocado. *In*: Idem. **Ibidem**. p. 17-19.

¹³ Idem. **Ibidem**. p. 101.

que esse gesto “cego” poderia representar um perigo a quem recebe o outro, mas também poderá significar a ressignificação da vida.¹⁴

2.1.2. Hospitalidade (seletiva) do Direito

A vida em comunidade implica a interferência do Estado, imersa na lógica da segurança, do controle, da polícia e da política a que o direito irá servir.

Na medida em que vivemos em uma sociedade desigual, o medo da perda assombra os componentes da sociedade. Tudo que atinge a esfera privada - o lar, no âmbito individual; o território, no âmbito do estado – provoca a criação de um “filtro seletivo da fronteira dos Estados”¹⁵ - que seleciona quem ou o que passará, de acordo com seus interesses.

Esse filtro manifesta-se no momento de criação das disposições jurídicas que tratam sobre a relação interna de cada sociedade com o estrangeiro, formando, o que se chama filosoficamente de leis de hospitalidade. Essas leis, por serem criadas em função do medo da perda, acabam se tornando xenófobas, pois “o hóspede se torna um sujeito hostil a quem corre risco de ser refém”¹⁶.

Neste sentido, as leis de hospitalidade são paradoxais, vez que, sob o pretexto de acolher o estrangeiro, impõem barreiras à sua acolhida como sujeito, e perversas, porque pressupõem e institucionalizam a subcondição individual do outro. Ao se inscrever a hospitalidade no direito, invocando as noções de poder e controle, ela acaba por se afastar do ideal de justiça, por excluir indivíduos¹⁷.

A hospitalidade promovida pelo direito acaba por impor um filtro seletivo¹⁸ ao instituto, acolhendo ou não, após uma exaustiva verificação de quem se trata; o

¹⁴ Interpretação livre do conteúdo da obra de Derrida.

¹⁵ ZEN, Cássio Eduardo. **A Permeabilidade Seletiva das (nem) tão Livres Fronteiras dos Estados**. Revista Brasileira de extensão em Direito Internacional (Online), Curitiba, PR, v8,8(4), p.219-264, 2008. Disponível em: <<http://ojs.c3sl.ufpr.br/ojs2/index.php/dint/article/view/13668/1085>>. Acesso em: 10/10/2014

¹⁶ DERRIDA, J. **Obr. Cit.** p. 49

¹⁷ Idem. **Ibidem.** p. 53

¹⁸ ZEN, Cássio Eduardo. **Obra Citada**, *passim*

que trará; quem trará; em que resultará. Deste modo, a lei acaba por ser a própria criadora do fora-da-lei, do clandestino, como no mito de Platão.¹⁹

Assim, desde o início, o estrangeiro da vida em sociedade estatal é aquele necessariamente vinculado ao direito. Ao ser recebido, o que se estabelece é um pacto de direitos e deveres²⁰. Por isso, a denominada hospitalidade do direito, pois concedida à pessoa pertencente a um núcleo familiar, sabidas as origens e as intenções do hóspede, opondo-se, por consequência lógica, àquela noção de hospitalidade pura, em que se é oferecido ao anônimo, sem qualquer vinculação, sem a existência de um pacto.

Logo, as leis de hospitalidade acabam por se afastar de seu próprio dever ser - ou seja, da Lei da hospitalidade, a hospitalidade universal conferida ao anônimo- por criarem para si um fim inalcançável. As leis de hospitalidade, ainda distantes da Hospitalidade universal, acabam configurando uma aporia no sistema. Aporia esta fundamental ao devir da Hospitalidade, que se constrói diariamente, na desconstrução dos muros visíveis e invisíveis impostos ao estrangeiro:

A lei da hospitalidade, a lei incondicional da hospitalidade ilimitada, (oferecer a quem chega todo o seu *chez-soi* e seu si, oferecer-lhe seu próprio, nosso próprio, sem pedir a ele nem seu nome, nem contrapartida, nem preencher a mínima condição) e, de outro, as leis da hospitalidade, esses direitos e deveres sempre condicionados e condicionais, tais como definem a tradição greco-latina, mais ainda a judaico-cristã, todo o direito e a filosofia do direito até Kant e em particular Hegel, através da família, da sociedade civil e do Estado. Essa aporia é mesmo uma antinomia. Existe aí o que é de lei (nomos). Esse conflito não opõe uma lei a uma natureza ou a um fato empírico. Ela marca a colisão de duas leis, na fronteira entre dois regimes de lei igualmente não-empíricos. A antinomia da hospitalidade opõe irreconciliavelmente A lei, em sua singularidade universal, a uma pluralidade que não é apenas uma dispersão, mas uma multiplicidade estruturada, determinada por um processo de repartição e de diferenciação.²¹ (DERRIDA, 2003, p. 69)

A verdade é que a hospitalidade pura e a hospitalidade do direito possuem uma relação indissociável, no qual a intenção é de que a hospitalidade em seu

¹⁹ Conta história de Édipo, ao chegar as portas de Atenas, pedindo hospitalidade, na condição de incestuoso e fora-da-lei pelas Leis de sua própria cidade, Tebas. Não seria Tebas a culpada de sua condição? DERRIDA, J. **Obr. Cit.** p. 35 e ss.

²⁰ Rossana Rocha Reis e Thais da Silva Menezes destacam que, ao analisar os Anuários do ACNUR a respeito do refúgio: "A Agência determina como uma de suas estratégias a cooperação com o governo para estabelecer um procedimento nacional para determinação do status de refugiado construído em torno de um conjunto de "direitos" e obrigações atrelado a essa condição (UNHCR 2004b)." *In*: ROCHA REIS, Rossana; SILVA MENEZES, Thais. Direitos Humanos e Refúgio: uma análise sobre o momento pós-determinação do status de refugiado. **Rev. Bras. Polít. Int.** **56 (1): 144-162**, 2013, p.15.

²¹ DERRIDA, J. **Obr. Cit.** p.69

sentido puro rompa com a hospitalidade de direito, no sentido de oferecer à última um progresso, que a retire dos mundos da limitação, traçando um paralelo com a relação entre direito e justiça:

A lei da hospitalidade absoluta manda romper com a hospitalidade de direito, com a lei ou com a justiça como direito. A hospitalidade justa não que ela a condene ou se lhe oponha, mas pode, ao contrário, colocá-la e mantê-la num movimento incessante de progresso; mas também lhe é tão estranhamente heterogênea quanto a justiça é heterogênea no direito do qual, no entanto, está tão próxima (na verdade, indissociável).²²

Nesta esteira de limitação à hospitalidade e exclusão do indivíduo de uma comunidade alicerçada dentro das fronteiras estatais, Hannah Arendt vai além de considerar isto apenas como uma aporia ou uma antinomia do sistema: ela questiona, inclusive, o direito a ter direitos.

2.1.3. Negação de Direitos

A Revolução Francesa consagrou o reconhecimento de uma série de direitos humanos inalienáveis, oponíveis contra o Estado e qualquer pessoa, na chamada eficácia *erga omnes*.

Entretanto, ao analisar a história dos apátridas e refugiados, abandonados e vítimas de violações de direitos humanos, Hannah Arendt²³ questiona a efetividade desses direitos. Sem a proteção estatal e sem a identificação com uma comunidade, o indivíduo estaria abandonado “à própria sorte”.

Segundo a autora, o não-pertencimento a uma comunidade significaria, primeiramente, a perda do lar e o pertencimento à própria humanidade. Em seguida, a perda de qualquer proteção legal e, portanto, o abandono à própria sorte ou vulnerabilidade à ação de grupos antisemitas:

Os próprios nazistas começaram sua exterminação dos judeus privando-os, primeiro, de toda a condição legal (isto é, da condição de cidadãos de segunda classe) e separando-os do mundo para ajuntá-los em guetos e campos de concentração; e, antes de acionarem as câmaras de gás, haviam apalpado cuidadosamente o terreno e verificado, para sua satisfação, que

²² Idem. **Ibidem.** p. 25

²³ ARENDT, H. **Obra citada**, *passim*.

nenhum país reclamava aquela gente. O importante é que se criou uma condição de completa privação de direitos antes que o direito à vida fosse ameaçado²⁴.

Nesta esteira, na medida em que direitos até então considerados inerentes ao homem, como a liberdade de locomoção e autodeterminação passam a estar sujeitos à organização política que se estabeleceu em torno das fronteiras estatais, Hannah Arendt coloca em cheque a própria efetividade dos Direitos do Homem, eis que apenas válidos quando no contexto da fronteira estatal:

Os direitos do Homem, afinal, haviam sido definidos como “inalienáveis” porque se supunha serem independentes de todos os governos; mas sucedia que, no momento em que seres humanos deixavam de ter um governo próprio, não restava nenhuma autoridade para protegê-los e nenhuma instituição disposta a garanti-los.²⁵

Deste modo, as leis de hospitalidade, amparadas pelo direito e alicerçadas em critérios rígidos para aceitação do outro, abrem margem a graves violações de direitos humanos, eis que o indivíduo não pode encontrar segurança nem mesmo nos direitos humanos tidos como inalienáveis. Fora das fronteiras estatais, sua condição é de pura vulnerabilidade.

Em relação aos refugiados, tendo em vista que a transposição de fronteiras é intrínseca à sua condição, a vulnerabilidade é a marca de sua existência. Dependentes do Estado (seja aquele que provocará o deslocamento ou aquele que o receberá), a proteção manifesta-se como um ato de “extensão da soberania do Estado”²⁶:

O significado do termo <<proteção>> em Direito Internacional dos Refugiados revela o sentido e <<proteção interna>>, ou seja, aquela conferida por um Estado dentro de suas linhas territoriais a um estrangeiro vítima da perseguição por parte de seu Estado, conforme acepção da Convenção de 51. Paralelamente, o refugiado é definido como sendo aquela pessoa que se encontra fora de seu território nacional, devido a um fundado medo de ser perseguido em razão de sua raça, religião, nacionalidade, filiação a determinado grupo social ou opinião política. Consequentemente, a proteção internacional, criada conforme a noção “Estadocêntrica” da soberania, faz parte de um “system of state regulation”,

²⁴ Idem. **Ibidem.** p. 329

²⁵ Idem. **Ibidem.** p. 325

²⁶ Márcia M. Miecko. **Deslocamentos internos:** entre a soberania do Estado e a proteção internacional dos direitos do homem: uma crítica ao Sistema Internacional de Proteção dos Refugiados. 2003. 351 f. Dissertação (mestrado) - Universidade de Coimbra. Faculdade de Direito. Defesa: Coimbra, 2003. p. 23-24.

e, por isso, dele dependente. Desse prisma, a concessão de asilo é um ato, portanto, de extensão da serraia” do Estado de acolhimento.²⁷

Observa-se, portanto, que estando a proteção sujeita à discricionariedade estatal, acaba-se relativizando a proteção aos Direitos do Homem, mesmo em casos graves como a situação que aflige os refugiados a ser analisada ao longo deste trabalho.

Contudo, os Estados, longe de refletirem acerca desta perspectiva, apontam atualmente para um cenário de aumento da hospitalidade do direito, com todas as limitações à recepção do estrangeiro que ela possa implicar.

Com os meios de comunicação e a disseminação de presenças-ausência²⁸ nos territórios nacionais, os Estados buscam retomar o controle perdido, readaptando-se aos novos tempos seja por novas leis, seja pela força²⁹.

2.1.4. Hospitalidade nos dias atuais

O fenômeno do deslocamento dos indivíduos e a possibilidade de autodeterminação, do ser humano cada vez mais se mostram adstritos às fronteiras dos Estados, as quais continuam protegidas por um ‘filtro seletivo’³⁰, regulado de acordo com os interesses estatais e do capital privado.

A globalização permitiu a rapidez nas comunicações e nas trocas comerciais, flexibilizou políticas dos Estados e, por conseguinte, relativizou sua soberania. Formaram-se blocos econômicos, unificaram-se políticas externas, a economia passou a caminhar no plano de uma (aparente) cooperação interacional. O cenário apontava para uma nova postura dos Estados, não só em relação às trocas comerciais, mas também em relação aos indivíduos.

Porém, uma análise crítica sobre a questão evidencia que, quando a livre circulação diz respeito às pessoas, principalmente aquelas provenientes de

²⁷ Idem. **Ibidem.** p. 24

²⁸ Compreendido como a possibilidade de estar em território de um Estado por intermédio da internet, telefone e demais meios de comunicação.

²⁹ DERRIDA, J. **Obr. Cit.** p.51

³⁰ ZEN, C.E. **Obr. Cit.**, *passim*

países ditos subdesenvolvidos ou, ainda, que vivenciam conflitos armados, as fronteiras encontram-se fechadas, como se demonstrará.

Na Europa, com a consolidação da União Europeia e adesão maciça ao Schengen³¹, iniciou-se um processo de fechamento das fronteiras externas. Conferiu-se mais poder à Frontex³², agência privada de controle de fronteiras; aumentou-se o controle de dados de pessoas³³; aumentaram os controles internos de passaporte.³⁴ Essas medidas, na análise da recepção dos refugiados, serão, mais adiante, confrontadas com o conceito de refugiado adotado pela União Europeia.

A crise econômica vivenciada pelos Estados Unidos e pela Europa a partir de 2009³⁵, agravou ainda mais o problema. Restringiu-se ainda mais a circulação de pessoas, mesmo aquelas que estavam em trânsito pelos territórios, a

³¹ Tratado de livre circulação de pessoas e mercadorias entre as fronteiras. O acordo foi implementado à União Europeia (UE) pelo Tratado de Amsterdã (1997). Porém, nem todos os Estados membros da UE fazem parte do acordo de livre circulação. Dos 28 países da União Europeia, 25 fazem parte do Schengen. Bulgária, Chipre e Romênia ainda estão excluídos, dentre vários motivos, pelo medo de suas fronteiras externas não estarem bem controladas e pelos conflitos na Bulgária e na Romênia. EUROPA. **Member States**. Disponível em: <http://europa.eu/about-eu/countries/member-countries/index_pt.htm>; EUROPA. **Lista dos Países que pertencem ao espaço Schengen**. Disponível em: <<http://consuladportugalsp.org.br/lista-dos-paises-que-pertencem-ao-espaco-schengen>>; EUROPA. **Free Movement of Persons asylum migration**. Disponível em: <http://europa.eu/legislation_summaries/justice_freedom_security/free_movement_of_persons_asylum_migration/l33020_pt.htm>. Acessados em: 12/10/2014.

³² A Frontex é uma agência independente da União Europeia que permite a cooperação entre as autoridades responsáveis pelo controle das fronteiras dos diferentes países da União Europeia a trabalharem em cooperação. Sua sigla representa “Agência Europeia para Gerenciamento de Cooperação Operacional nas Fronteiras Externas dos Estados Membros da União Europeia” (Tradução Livre). Versão original: “Frontex helps border authorities from different EU countries work together. Frontex’s full title is the European Agency for the Management of Operational Cooperation at the External Borders of the Member States of the European Union”. In: **Frontex: Mission and Tasks**. Disponível em: <<http://frontex.europa.eu/about-frontex/mission-and-tasks>>. Acesso em: 12/10/2014.

³³ Para implementação das chamadas “fronteiras inteligentes” é necessário a coleta de dados de cidadãos europeus, permitindo que a simples passagem por dispositivos eletrônicos garanta maior agilidade ao processo de checagem de dados.

³⁴ França e Alemanha são países que, a qualquer notícia de “ameaça à segurança”, iniciam controles de passaporte nas fronteiras internas por conta própria. Sobre o assunto: **Germany against 'arbitrary' re-introduction of border checks**, 2011. Disponível em: <<http://euobserver.com/justice/32311>> Acesso em: 12/10/2014.

³⁵ “Em 2008, a falência do banco americano Lehman Brothers simbolizou o início de uma crise financeira global de grandes proporções. Em 2011, essa crise adentra uma nova fase, marcada pela ameaça iminente de colapso da dívida soberana grega e suas repercussões em toda a zona do euro, da União Europeia e, por elevação, na economia mundial.” In: CHAMON, Paulo Henrique, MARÍA GOMEZ, José; TINOCO, Carollina. **Os BRICS e a Crise Europeia**. Economia e Política dos países BRICs. Disponível em: <<http://bricspolicycenter.org/homolog/uploads/trabalhos/5971/doc/852260003.pdf>> Acesso em 09/10/2014.

exemplo da política migratória adotada pela Espanha³⁶ e pelos Estados Unidos³⁷. Além disso, indivíduos que já se encontravam nesses países passaram a ser perseguidos e discriminados.

Trata-se do fenômeno que Andreza Pierin³⁸ denomina “estranhamento do outro”, quando o Estado ou a própria população atribui ao “outro” a culpa de suas mazelas ou acredita que a chegada do estrangeiro agravará os distúrbios sociais:

As crises sociais, econômicas, políticas, ambientais ou culturais costumam produzir deslocamentos humanos; são como um termômetro visível das transformações invisíveis. Embora fecundas em seus desdobramentos, as crises muitas vezes começam por agravar as tensões e conflitos. Em tempos de crise, a tendência é criminalizar e satanizar o outro, o estranho, o diferente. Contra ele erguem-se muros, leis mais rígidas, preconceito, discriminação, racismo e xenofobia. Não é sem razão que os movimentos neofascistas e ultranacionalistas são filhos das grandes crises. O estrangeiro, nestes casos, pode ser visto como o bode expiatório, sobre o qual recai a culpa dos distúrbios sociais. Esta hostilidade agravou-se após o atentado de 11 de setembro de 2001.³⁹

³⁶ Na Espanha antes da crise e da necessidade de fortalecer a União Europeia, o país era um polo de atração de mão de obra pouco qualificada. O país tinha uma postura de regularização dos imigrantes, que gozavam de certa facilidade em todo o processo. Entretanto, com o fortalecimento da União Europeia e a adesão ao Shengen, passaram a controlar as fronteiras, inclusive pelo mar. Sobre o assunto: ARANGO, Joaquin; JACHIMOWICZ, Maia. **Regularizing Immigrants in Spain: A New Approach**. Disponível em: <<http://www.migrationpolicy.org/article/regularizing-immigrants-spain-new-approach>>; NEWTON, Ryan. **Spanish Immigration**. Disponível em: <http://al.odu.edu/gpis/ITJ/Spanish_Immigration_Ryan_Newton_Final_8_.pdf>; **Merits and limitations in Spain's high tech border control**. Disponível em: <<http://www.migrationpolicy.org/article/merits-and-limitations-spains-high-tech-border-control>>. Acessados em 13/10/2014.

³⁷ Os Estados Unidos possuem uma relação complicada com o fluxo de imigrantes provenientes do México. O grande muro erguido na fronteira, o controle da travessia e as mortes são amplamente conhecidos. Em 2014, o problema da crise humanitária em Honduras agravou a situação e o controle das fronteiras passou a ser uma prioridade na agenda política, embora o Presidente Barack Obama não tenha previsão para colocá-la em pauta. Sobre o assunto: **Humanitarian Crises Report**. Disponível em: <<https://www.aclu.org/files/pdfs/immigrants/humanitariancrisisreport.pdf>>; **Background To The Office Of The Inspector General Investigation**. Disponível em: <<http://www.justice.gov/oig/special/9807/gkp01.htm>>. **Obama delays immigration action until after november elections**. Disponível em: <<http://www.nbcnews.com/storyline/immigration-border-crisis/obama-delay-immigration-action-until-after-november-elections-n197306>>. Acessados em 13/10/2014; **US Border Crisis**. Disponível em: <<http://www.telegraph.co.uk/news/worldnews/northamerica/usa/10992992/US-border-crisis-There-were-150-women-and-children-lined-up-there-just-waiting-to-be-picked-up.html>> Acessados em: 13/10/2014.

³⁸ PIERIN, Andreza Renata Hillani. **Refugiados no mundo contemporâneo: breves considerações**. 73f. Monografia (especialização) - Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Humanas Letras e Artes, Curso de Especialização em Relações Internacionais, 2009. Disponível em: http://www.ceaf.mppr.mp.br/arquivos/File/Monografias/Andreza_Renata_Hillani_Pierin.pdf. Acesso em: 15/10/2014.

³⁹ Idem. **Ibidem**. p. 15.

Assim, principalmente em países ditos desenvolvidos, o estranhamento do outro passa a ser uma constante, encoberto pelo discurso da globalização e pela “retórica da liberdade, igualdade e fraternidade”.⁴⁰ Pensa-se que a chegada do outro subtrairá empregos e oportunidades, além de modificar a cultura local e alterar a ordem estabelecida.

Em contraste, países considerados emergentes têm se mostrado abertos à recepção do estrangeiro⁴¹. No caso dos países latinos da América do Sul (PLAS)⁴², não só o crescimento econômico⁴³ influenciou este posicionamento, mas também uma postura de defesa dos direitos humanos e solidariedade. Como exemplo, mais adiante, será analisado o Equador, que, apesar de não ser exatamente um país emergente⁴⁴, tem se mostrado aberto aos colombianos que fogem da guerra civil, assumindo uma postura distinta daquela evidenciada pelos países europeus, principalmente os desenvolvidos⁴⁵. Ainda assim, também há narrativas de parte da população que vê este posicionamento de modo negativo.

Portanto, desde a formação das comunidades, passando pela formação das fronteiras dos Estados, chegando aos dias atuais, imersa no controle, a vida do estrangeiro, tratado como o outro que não pertence à comunidade, se torna marcada pela clandestinidade. Em alguns países, a marca do forasteiro será mais acentuada, enquanto em outros, poderá ser atenuada pela maior receptividade estatal.

⁴⁰ Idem. *Ibidem*. p. 15

⁴¹ **Aumento da Imigração Europeia para o Brasil.** Disponível em: <<http://oestrangeiro.org/2012/11/06/aumento-da-imigracao-europeia-para-o-brasil/>>; **Imigração entre países emergentes é maior.** Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/mundo/ft0510200901.htm>>. Acessados em : 14/10/2014.

⁴² Apesar dos tratados e Convenções Internacionais englobarem toda a América do Sul e Central, a pesquisa focou nos países de origem latina, localizados na América do Sul. Adiante, o termo será abordado sob a sigla PLAS.

⁴³ Enquanto a Europa sofria com a crise, os países emergentes acabaram apresentando crescimento econômico. *In*: CHAMON, P.H., MARÍA GOMEZ, J.; TINOCO, C. **Obra Citada.** *passim*.

⁴⁴ O país possui 25.6% da população na linha abaixo da pobreza. **The World Factbook.** Disponível em: <<https://www.cia.gov/library/publications/the-world-factbook/geos/ec.html>>. Acesso em: 15/10/2014.

⁴⁵ Também designados como “países ricos” ao longo deste trabalho

2.1.5. O estrangeiro e o refugiado⁴⁶

Conforme visto, a hospitalidade conferida pelo Estado receptor marcará a designação que acompanhará o estrangeiro na (busca por) nova vida. Se ofertada a hospitalidade universal, possivelmente terá chances de inserção naquela sociedade, mesmo que condicionado a árduo processo de adaptação. Por outro lado, se oferecida a hospitalidade do direito em sua máxima de proteção, o estrangeiro encontrará dificuldades em todas as etapas do processo, ou seja, da entrada no país à adaptação aos costumes locais, podendo, ainda, sequer vencer a primeira etapa: a transposição de fronteiras.

Diferente não é a narrativa do refugiado, ainda que imerso em uma narrativa mais dramática em relação às causas que envolvem a saída de seu lar e que suporia maior recepção pela comunidade internacional. Conforme destaca Márcia Mieko Morikawa, “a pessoa do refugiado sempre esteve ligada à figura do estrangeiro.”⁴⁷ O agravante de sua situação é que não há possibilidade de retorno ao Estado originário. Deparando-se com as fronteiras do Estado receptor fechadas, “olhar para trás” não se mostra uma opção. Sua condição é, portanto, a de um estrangeiro em “piores condições”.

Isto porque, adotando-se a definição de refugiado estabelecida pela Convenção de 1951⁴⁸, refugiado é toda pessoa que:

(...)com razão ser perseguida em virtude da sua raça, religião, nacionalidade, filiação em certo grupo social ou das suas opiniões políticas, se encontre fora do país de que tem a nacionalidade e não possa ou, em virtude daquele receio, não queira pedir a proteção daquele país; ou que, se

⁴⁶ Sobre o assunto: CHUEIRI, Vera K. d; FERNANDES CAMARA, Heloisa. **Direitos humanos em movimento: migração, refúgio, saúde e hospitalidade**. PUC, Revista de Direito nº 36. Direito Estado e Sociedade. p. 156-177. Disponível em: <http://direitoestadosociedade.jur.puc-rio.br/media/7chueiri_camara36.pdf>.

⁴⁷ MORIKAWA, Marcia Mieko. **Obra citada**. p. 221.

⁴⁸ O conceito adotado neste trabalho é apresentado já com a modificação introduzida pelo artigo 1, §2º, do Protocolo de 1967 sobre o Estatuto dos Refugiados, que retirou a limitação espaço-temporal dos acontecimentos ocorridos antes de 1 de Janeiro de 1951. A evolução histórica do conceito será adiante analisada. *In*: **Convenção de 1951**. Disponível em: <<http://www.cidadevirtual.pt/acnur/refworld/refworld/legal/instrume/asylum/conv-0.html#art1>>. Acesso em 15/10/2014.

não tiver nacionalidade e estiver fora do país no qual tinha a sua residência habitual após aqueles acontecimentos, não possa ou, em virtude do dito receio, a ele não queira voltar.

Como se pode observar, a perseguição e a falta de proteção pelo país em que tenha residência habitual conferem marca à vida do refugiado, havendo necessidade de cruzar a fronteira estatal. A proteção que é negada em seu Estado originário será buscada em outro Estado. Se aceito pelo país receptor, em um ato de “extensão da soberania”, o refugiado terá “condição igual a de um estrangeiro”⁴⁹. Em alguns casos, permanecerá em condição ilegal, agregando-se à situação de diversos imigrantes.

De todo modo, efetivamente, os refugiados encontram-se em posição inferior àquela do estrangeiro e a dos imigrantes, pois estão em condição de abandono pelo país originário, não gozam de liberdade de ir e vir e, muitas vezes, não possuem documentos:

Os estrangeiros, portadores de passaportes e dos devidos documentos, estão ainda sob a proteção (nacional e diplomática) do seu país de origem, enquanto que os refugiados não mais podem usufruir deste privilégio, ou seja, como “estrangeiros” não gozam da proteção diplomática do seu país de nacionalidade e, como nacionais, não gozam da proteção de facto do seu país. O estrangeiro tem a liberdade de gozar o seu direito de ir e vir (liberdade de movimento, de retornar ao seu país sem quaisquer problemas quando bem o desejar, direito de que o refugiado fica privado. Soma-se a isso a falta de determinados documentos, que dificultam o preenchimento de algumas formalidades necessárias ao gozo de certos direitos⁵⁰.

Assim, na medida em que o refugiado, em virtude de temor de perseguição, foi obrigado a cruzar as fronteiras nacionais e buscar a proteção de um outro Estado, ele é um estrangeiro onde é recebido. Porém, um estrangeiro sem privilégios, uma vez que “proteção” não implica em “acolhimento”⁵¹. Muitas vezes, é apenas tolerado em virtude de dispositivos internacionais que impedem a devolução do refugiado, como o princípio do “*non refoulement*”, analisado mais adiante.

⁴⁹ MORIKAWA, Marcia Mieko. **Obra citada**, p. 222-225.

⁵⁰ *Idem*. **Ibidem**. p. 223.

⁵¹ Acolhimento entendido como políticas públicas voltadas para uma recepção do estrangeiro, concebida desde o acesso a serviços como auxílio com documentação; saúde; educação; até a aceitação pela comunidade local. Sem a existência do acolhimento, a proteção se traduz em mera tolerância pelo Estado, ou mesmo, na intolerância, nos casos daqueles refugiados que acabam não tendo o status de refugiado reconhecido, permanecendo na ilegalidade.

Nota-se, portanto, que as fronteiras estatais são determinantes na vida do refugiado, pois conferem início e fim à sua fuga (pela perseguição dentro da fronteira do Estado originário e pelo reconhecimento do status de refugiado, respectivamente), embora reconheça-se que nem todos encontram o fim ou, quando encontram, o processo de adaptação ao novo território implica os mesmos – ou piores – sofrimentos.

De modo a estudar a narrativa dos refugiados, mostra-se, portanto, essencial o estudo dos motivos que ensejam a saída involuntária do Estado originário para, posteriormente, analisar o tipo de proteção que poderá ser encontrada no outro Estado, bem como a sua construção histórica.

2.2 MOBILIDADE INVOLUNTÁRIA⁵²

Evidenciou-se que, no momento em que o indivíduo passa a ter sua identidade vinculada ao Estado, estabelece-se uma nova dinâmica para os deslocamentos humanos.

Na concepção de Márcia M. Miecko, a proteção do Estado deveria significar a possibilidade de vivência pacífica em local de escolha do indivíduo, questionando-se a “existência (ou não) de um direito humano a viver e quedar-se no seu local de origem (*Recht auf die Heimat*) e, conseqüentemente, de um direito humano a não ser arbitrariamente deslocado.”⁵³

Entretanto, a realidade é que a proteção do Estado possui alcance limitado, estando refém dos momentos de equilíbrio e desequilíbrio vivenciados e circunstancial, porque dependente dos interesses do governo em exercício,

⁵² Adota-se o adjetivo “involuntário” ao se designar a “ausência de planejamento acerca da mobilidade pelo indivíduo antes dos fenômenos de perseguição ou omissão de proteção pelo Estado”. A doutrina encontra-se dividida sobre a voluntariedade do deslocamento. Jack M. Mangala e Roberta Cohen, por exemplo, defendem a existência de um elemento coercitivo na determinação da involuntariedade do ato. Solucionando a dicotomia entre voluntariedade e involuntariedade, Otto Kimminich defende que todos os deslocamentos são atos voluntários porque decididos pelo indivíduo, mesmo nos casos em que a escolha por permanecer em seu local implique graves violações de direitos humanos. Para ele, o ponto crucial não é a voluntariedade, mas “a necessidade pela qual a pessoa não poderia ter optado por outra solução”. *In*: MORIKAWA, Marcia Miecko. **Obra citada**. p. 194

⁵³ MORIKAWA, M. M., **Obra citada**. p. 189

manifestados em apoio a grupos e causas específicas em conseqüente detrimento de outros.

Dentro das divisas do Estado, o indivíduo sofre as conseqüências dos atos estatais. A ampla possibilidade de interferência em sua subjetividade se mostra em medidas extremas como, por exemplo, na escolha por adentrar em conflitos armados e na omissão em solucionar demandas internas da população, culminando, por vezes, em guerras civis infundáveis. Outrossim, poderá ser externada em projetos aparentemente inofensivos, como a adoção de certa religião, o incentivo ao estigma de grupos sociais, a imposição de restrições à liberdade de expressão, à mobilidade e à autodeterminação. Todos esses fatores poderão transfigurar o Estado, da imagem de protetor, na figura do perseguidor e, conseqüentemente, gerador do deslocamento humano forçado.

2.2.1 Deslocamentos Humanos Forçados

Conforme exposto, os deslocamentos humanos forçados são um reflexo do que ocorre no interior do Estado. Os motivos que os ensejam podem ser diversos: em razão de conflitos políticos e/ou armados; motivos econômicos; desastres naturais; perseguições culturais, sociais e religiosas. Nesse sentido, PIERIN exemplifica alguns dos fatores que influenciam nos deslocamentos humanos:

Guerras, guerrilhas e o terrorismo internacional ou regionalizado; os movimentos marcados por questões étnico-religiosas; aceleração no processo de urbanização, sobretudo nos países menos desenvolvidos; busca de novas condições de vida em países centrais; o narcotráfico, a violência e o crime organizado; as questões ambientais, dentre outros, promovem o abandono do lar de incontáveis pessoas diariamente, e estão todas atreladas à Nova Ordem Mundial.”⁵⁴

Ao presente trabalho interessam aqueles deslocamentos humanos resultantes de graves violações a direitos humanos⁵⁵, nos quais os indivíduos não

⁵⁴ PIERIN, Andreza Renata Hillani. **Obra citada**. p. 15.

⁵⁵ Segundo Thais Silva Menezes e Rossana Rocha Reis, o próprio ACNUR estabelece esta ligação íntima entre a violação de direitos humanos e o refúgio. *In*: ROCHA REIS, Rossana; SILVA MENEZES, Thais. Direitos Humanos e Refúgio: uma análise sobre o momento pós-determinação do status de refugiado. **Rev. Bras. Polít. Int.** **56 (1): 144-162**, 2013.

gozam de proteção do Estado no qual se encontram, ou ainda, seja o próprio Estado o agente das perseguições, em razão de conflitos armados.

Na mesma linha, Wellington Pereira Carneiro enumera eventos específicos da história mundial que culminaram em deslocamentos humanos forçados:

Com o enfraquecimento dos estados nacionais muitos conflitos vêm marcados pela identidade de grupo como na ex-Iugoslávia ou na África, principalmente a partir do genocídio de Ruanda. Nestes conflitos, o “outro”, seja quem for, é inimigo e conseqüentemente alvo militar. Durante a Primeira Guerra Mundial, apesar de sua extensão e tragicidade, as vítimas civis foram 5%, sendo o restante combatentes. Nos conflitos dos anos 90 somente cerca de 10% das vítimas foram combatentes, sendo a esmagadora maioria das vítimas civis inocentes.⁵⁶

Os conflitos armados serão analisados em seguida, importando para o momento que dessas situações fáticas, conseqüências jurídicas serão atribuídas, de modo a conferir proteção dessas pessoas por intermédio de mecanismos específicos.

Portanto, é importante diferenciar os principais tipos de deslocamentos humanos forçados. Diante da complexidade dos institutos, serão apresentadas definições simplificadas, apenas para fins de comparação geral. O objeto de estudo, o refúgio, terá seu conceito construído historicamente e criticamente em capítulo próprio.

Muitas vezes, o conceito de refugiado é confundido com o de asilo. De fato, o instituto do asilo foi um dos primeiros internacionalmente reconhecidos⁵⁷, caracterizando-se eminentemente pelo fato de a perseguição se dar por motivos políticos. Em poucas palavras, tratam-se de pessoas que se opõem abertamente ou, veladamente, ao estado das coisas. Pessoas que em sua condição social seriam – ou são – ouvidas e poderiam constituir uma resistência.

Os refugiados⁵⁸, por sua vez, são pessoas que se viram forçadas a migrar por estarem em perigo iminente de perseguição ou, de fato, a sofrerem. O critério político pode, também estar presente, não sendo único. Nada obstante, a principal

⁵⁶ SILVA, Cesar Augusto S. da, **Direitos Humanos e Refugiados**. [Dourados, MS]: UFGD, 2012. p. 23.

⁵⁷ ANDRADE, José Fischel de. **Direitos internacional dos refugiados: evolução histórica (1921-1952)**. Rio de Janeiro: Renovar, 1996. p. 18-19.

⁵⁸ Conforme já exposto, nos termos da Convenção de 1951, sem a limitação geográfico-temporal retirada pelo Protocolo de 1967, o refugiado é “aquele que temendo ser perseguido por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país.” Disponível em: <<http://www.unhcr.org/3b66c2aa10.html>>. Acesso em 09/10/2014.

diferença é que se vincula, normalmente, a deslocamentos maciços de pessoas, enquanto o asilo, em suas diversas facetas, costuma atingir o indivíduo isoladamente, em casos específicos.⁵⁹

Os institutos do asilo e do refúgio ainda poderão ser diferenciados de acordo com a acepção regional conferida a cada termo, como ocorre ao se comparar a definição latino-americana de asilo com o conceito global de refugiado, vislumbrando-se diferenças como a natureza do instituto, os requisitos, o local de proteção, existência de cláusulas de cessação e exclusão, além da natureza do ato de concessão de refúgio ou asilo:

Ao tecer as diferenças entre o asilo e o refúgio, vislumbra-se inicialmente que o refúgio é um instituto jurídico internacional, tendo alcance universal e o asilo é um instituto jurídico regional, tendo alcance na região da América Latina. **O refúgio, como já examinado, é medida essencialmente humanitária, enquanto o asilo é medida essencialmente política.** O refúgio abarca motivos religiosos, raciais, de nacionalidade, de grupo social e de opiniões políticas, enquanto que o asilo abarca apenas o crime de natureza política **Para o refúgio, basta o temor de perseguição,** enquanto para o asilo há a necessidade da efetiva perseguição. Ademais, **no refúgio a proteção como regra se opera fora do país,** já no asilo a proteção pode se dar no próprio país ou na embaixada do país de destino (asilo diplomático). **No refúgio há cláusulas de cessação, perda e exclusão,** constantes da Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951, já no asilo inexistem tais cláusulas. Outra distinção está na natureza do ato de concessão de refúgio e asilo – **enquanto a concessão de refúgio apresenta efeito declaratório, a concessão de asilo apresenta efeito constitutivo,** dependendo exclusivamente da decisão do país.⁶⁰ - **grifou-se**

Verifica-se, portanto, que diversos são os critérios para diferenciar-se o asilo do refúgio. Em comum, ambos objetivam a proteção da pessoa humana.⁶¹

Um aspecto interessante que se coloca é o caso de guerras civis, em que pessoas são perseguidas por critérios políticos e sociais. Logo, poderão ser identificados potenciais refugiados e asilados no mesmo conflito: os primeiros, perseguidos em massa ou sofrendo temor de perseguição na condição de população civil, vítima do conflito; os segundos, ainda que também vítimas, na

⁵⁹BARRETO, Luis Paulo Teles F. **Asilo e Refugio Diferenças.** Disponível em: <<http://www.migrante.org.br/Asilo%20e%20Refugio%20diferencas.doc>>. Acesso em 10/10/2014.

⁶⁰ PIOVESAN, Flávia. In ARAUJO, Nadia e ALMEIDA, Guilherme Assis de. **O direito internacional dos refugiados: uma perspectiva brasileira.** Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 57-58; ACNUR, 1997. **La Situación de los Refugiados en el Mundo. Un programa Humanitario.** 1997-1998. Barcelona: Icaria Editorial, 1997, p.3 (apud

⁶¹ Idem. **Ibidem.** p. 57-58

condição especial de serem indivíduos especialmente perseguidos suas convicções e posicionamentos diante do *status quo*⁶². Deste modo, em conflitos com essas proporções, o número de asilados políticos poderá se apresentar de forma expressiva, confrontando-se, portanto, com a definição individual oferecida por Luis Paulo Teles F. Barreto.⁶³ Ainda, em situação extrema, a figura do asilado e do refugiado fundem-se em um só indivíduo, o ativista social:

Assim, as primeiras evidências se orientam a distinguir os êxodos massivos. Existem, nesse sentido, pedidos de refúgio de pessoas que procedem de Estados nos quais **as causas do deslocamento se misturam revelando conflitos políticos sociais e armados, originados pela estrutura de desigualdade especialmente nos setores rurais, com uma extensa gama de choques de formas armadas, guerrilhas, grupos paramilitares, como acontece no caso colombiano ou na Ruanda. Nesta hipótese, especialmente no caso colombiano, boa parte dos requerentes ocupavam cargos importantes em estruturas sindicais e estudantis, é dizer, eram ativistas sociais**, vinculados a uma oposição que desde o âmbito legal manifestava (ou ainda manifesta) sua opção por modificar o regime político. **Sua situação não é exatamente a do requerente de refúgio que foge do local do combate direto, mas o do ativista cuja vida corre risco diante da ação direta ou indireta do Estado ou de um setor do governo.** Neste caso o requerimento vai frequentemente acompanhado do cumprimento de formalidades e de certas garantias, resultado da ação de ONGs e entidades que viabilizam a avaliação do caso.⁶⁴ – **grifou-se.**

Por outro lado, em decorrência do já mencionado ‘filtro seletivo da fronteira dos Estados’, ou ainda, da própria impossibilidade de circulação dentro do próprio Estado a travessia da fronteira torna-se muitas vezes impossível ou, por questões estratégicas, não desejada. Logo, em virtude da dificuldade para transposição dos limites nacionais, seja pelo temor de morte ou pela dificuldade em encontrar um refúgio, há aqueles que não atravessam as fronteiras, sendo denominados deslocados internos⁶⁵.

⁶² ALARCÓN, Pietro. **Direitos Humanos e Direitos dos Refugiados: a Dignidade Humana e a Universalidade dos Direitos Humanos como fundamentos para superar a discricionariedade estatal na concessão do refúgio.** In: Cadernos de Debates Refúgio, Migrações e Cidadania, v. 8, n. 8 (2013). Brasília: Instituto Migrações e Direitos Humanos, p. 96-99. Disponível em: <http://www.migrante.org.br/migrante/components/com_booklibrary/ebooks/caderno-debates-8.pdf> Acesso em: 11/10/2014.

⁶³ BARRETO, Luis Paulo Teles F. **Obra citada.** Disponível em: <<http://www.migrante.org.br/Asilo%20e%20Refugio%20diferencas.doc>>. Acesso em 10/10/2014

⁶⁴ ALARCON, P. Obra citada. p. 96-97

⁶⁵ Para melhor análise do fenômeno dos deslocamentos internos: MORIKAWA, M. M. **Obra citada.**

Ainda, tanto os deslocados internos⁶⁶ quanto os refugiados se diferenciam dos migrantes. Estes, principalmente os econômicos, caracterizam-se por viajar em busca de melhores oportunidades de vida para si e para sua família. Não há, portanto, nestes últimos casos, ausência de proteção pelo Estado, ou mesmo, perseguição pelo próprio Estado, motivo pelo qual não serão aqui abordados.

A diferenciação é importante, na medida em que o presente trabalho focará na temática dos refugiados, ou seja, daqueles que obtêm êxito na travessia da fronteira de seus Estados, dando início a uma nova vida. De todo modo, cabe ressaltar que tanto os deslocados internos quanto os imigrantes, tal como os refugiados, estão sujeitos a violações de direitos humanos e requerem igual proteção.

Em relação aos deslocamentos humanos forçados, segundo dados do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), atualmente, a “guerra permanece a causa dominante do deslocamento forçado”, pois “55% dos refugiados vêm de apenas 05 países, todos afetados pela guerra: Afeganistão, Somália, Iraque, Síria e Sudão.”⁶⁷

Portanto, tendo em vista que os conflitos armados refletem o próprio surgimento histórico e a continuação da existência de refugiados, a apresentação de um panorama geral dessa correlação mostra-se essencial. Ela será fundamental à introdução da construção do conceito jurídico de refugiado que será estudada adiante. Ademais, o estudo permite, ao final do trabalho, a melhor compreensão dos casos de recepção de refugiados pelo Brasil (sírios) e pelo Equador (colombianos), ambos resultantes dos conflitos armados vivenciados nos Estados originários.

⁶⁶ Segundo o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados: “os deslocados internos, pessoas deslocadas dentro de seu próprio país, muitas vezes são erroneamente chamadas de refugiadas. Ao contrário dos refugiados, os deslocados internos (IPDs em seu acrônimo inglês) não atravessaram uma fronteira internacional para encontrar segurança mas permaneceram em seu país natal. Mesmo se fugiram por razões semelhantes às dos refugiados (conflito armado, violência generalizada, violações de direitos humanos), legalmente os deslocados internos permanecem sob a proteção de seu próprio governo, ainda que este governo possa ser a causa da fuga. Como cidadãos, elas mantêm todos os seus direitos e são protegidos pelo direito dos direitos humanos e o direito internacional humanitário.” *In: Deslocados Internos.* Disponível em: <<http://www.acnur.org/t3/portugues/quem-ajudamos/deslocados-internos>>. Acesso em 05/10/2014.

⁶⁷ ACNUR, 2013. **Novo relatório do ACNUR revela que deslocamento forçado no mundo é o maior em 18 anos.** Disponível em: <<http://www.acnur.org/t3/portugues/noticias/noticia/novo-relatorio-do-acnur-revela-que-deslocamento-forcado-no-mundo-e-o-maior-em-18-anos/>> Acesso em: 05/10/2014.

2.2.2 Conflitos armados e refugiados

O cenário mundial contemporâneo evidencia inúmeros conflitos armados. Desde a intervenção armada dos Estados Unidos no Afeganistão e no Iraque, até os massacres provocados pelas guerras civis em países como Sudão, Congo, Somália, e na Colômbia. Esses eventos refletem diretamente no número de deslocamentos forçados existentes ao longo dos anos.

Ao tratar o tema dos conflitos mundiais, muitas vezes é esquecido o fato de que, para além de Estados em crises políticas e/ou econômicas, há indivíduos que são diariamente devastados pelo caos que se instaura.

Em meio a esses conflitos, diante do caos instaurado e muito mais preocupado com a política externa, o Estado frequentemente não oferece proteção aos indivíduos, abandonando-nos “à sua própria sorte”. Conforme se mostrou, nos conflitos armados, o Estados poderá, de forma ainda mais grave, ser próprio agente de perseguições e violações aos direitos humanos. Deste modo, restam duas alternativas ao indivíduo: ficar, e correr o risco de sofrer graves violações de direitos humanos e/ou morrer; ou fugir, estando sujeito também ao mesmo destino. O diferencial coloca-se no fato de que a fuga permite, ao menos, a busca de uma chance.

Flávia Piovesan aponta que, apesar de algumas características variarem, o temor de perseguição e a busca por uma nova realidade sempre se impõe. Nas palavras da autora:

As causas subjacentes à criação de refugiados podem ser variadas, mas algumas características perduram. Temendo perseguição, os refugiados se evadem visando a evitar situações perigosas, incluindo até mesmo reclusão carcerária ou risco de vida. Ressalte-se que da própria denominação, “refugiado”, significa alguém que foge, mas também traz implícita a noção de refúgio ou santuário, a fuga de uma situação insustentável para outra diferente e que se espera seja melhor, além de uma fronteira nacional.⁶⁸

Assim, temendo por suas vidas, as pessoas tentam abandonar as fronteiras nacionais, em busca de uma nova sorte e, para isso, enfrentarão os mais diferentes

⁶⁸ PIOVESAN, Flávia. In ARAUJO, Nadia e ALMEIDA, Guilherme Assis de. **O direito internacional dos refugiados: uma perspectiva brasileira**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. 445 p. Bibliografia: p.368-384.

perigos, desde os decorrentes da própria fuga, quanto aqueles decorrentes da chegada num país desconhecido.

A fim de se verificar a correlação entre os conflitos armados e refugiados na atualidade, serão apresentados os dados do ACNUR referentes aos deslocamentos humanos forçados dos anos de 2011, 2012 e 2013.

O ano de 2011 é apontado como um ano de crise. O número de pessoas forçosamente deslocadas no mundo soma 42, 5 milhões, sendo que 10,4 milhões são refugiados sob a proteção do ACNUR. Dentre eles, mais de 4,7 milhões de refugiados (45%) encontram-se em países com renda per capita inferior a 3 dólares/dia⁶⁹.

No ano de 2012, “cerca de 7,6 milhões de pessoas foram forçosamente deslocadas, 1,1 milhões delas como refugiadas e 6,5 milhões como deslocados internos. Isto significa um novo refugiado ou deslocado interno a cada 4,1 segundos.”⁷⁰

Por fim, dados do ano de 2013 evidenciam que 10, 7 milhões de novas pessoas foram deslocadas por motivos de conflito ou perseguição, sendo 2,5 milhões de refugiados – o maior número registrado até então- e 8,2 milhões de deslocados internos. Ao todo, 32.200 pessoas foram obrigadas a abandonar suas casas por dia para procurar proteção, contra 23.400 em 2012; e 14.200, em 2011.⁷¹

No total, em 2013, registraram-se 51, 2 milhões de pessoas forçosamente deslocadas no mundo, entre elas 16, 7 milhões de refugiados, foco do presente estudo. Em relação à origem, mais da metade dos refugiados eram provenientes do Afeganistão, Síria e Somália, países que vivenciam conflitos armados. Em relação à recepção pelos Estados, os países em desenvolvimento receberam 86% dos refugiados do mundo, comparado aos 70% de 10 anos atrás. Esse é o número mais alto em mais de duas décadas.⁷²

Esses dados, para além de alarmarem para a questão crescente de deslocamentos humanos forçados relacionados a conflitos internos dos Estados, remetem à questão estatal de recepção dos refugiados, ou seja, ao tipo de

⁶⁹ UNHCR, 2011. **Global Trends 2011**. Disponível em: <http://www.unhcr.org/4fd6f87f9.html>. Acesso em 02/10/2014.

⁷⁰ ACNUR, 2013. **Novo relatório do ACNUR revela que deslocamento forçado no mundo é o maior em 18 anos**.

⁷¹ UNHCR, 2013. **Global Trends 2013**. Disponível em: <http://unhcr.org/trends2013/> Acesso em 02/10/2014.

⁷² Idem. **Ibidem**.

hospitalidade conferida, eis que, para além da perspectiva de proteção aos direitos humanos, encontra-se imersa na questão política, a qual será analisada em momento oportuno.

No que diz respeito ao surgimento e à conceituação dos refugiados, a correlação com os conflitos armados não é exclusiva da atualidade. A narrativa dos refugiados surge imbricada com os conflitos mundiais, remetendo o reconhecimento de sua situação fática ao período posterior à Segunda Guerra Mundial.

A construção de um conceito jurídico de refugiado permitiu que, enfrentados os perigos e os vieses da fuga, atravessada a fronteira, poderá ser requisitado o *status* de refugiado, o qual poderá⁷³ garantir a mais ampla proteção e oportunidade de construção de uma nova vida. Isso porque os refugiados são detentores do direito de proteção, consubstanciado no princípio do *non refoulement*, no direito de retorno ao País de origem, caso assim desejem, e na possibilidade de inserção no novo Estado.

Tratam-se de direitos que, em tese, asseguram ao refugiado, no momento em que atravessar a fronteira de seu Estado, a certeza de que futuramente não estará desamparado, impedindo-se a negativa de auxílio e a devolução ao País de origem.

Portanto, a construção de um conceito jurídico de refúgio permitiu o reconhecimento de uma situação fática e a promessa de proteção. Como se verá, seu reconhecimento ocorreu com certa relutância pela comunidade internacional, principalmente os Estados, motivo pelo qual sua eficácia será, também, questionada oportunamente sob a ótica da hospitalidade e da proteção internacional.

⁷³ Utiliza-se o verbo “poderá” tendo em vista que, adiante, confrontaremos os instrumentos internacionais com a realidade fática encontrada pelos refugiados.

3. PROTEÇÃO INTERNACIONAL DAQUELES QUE SE DESLOCAM: A CONSTRUÇÃO DE UM CONCEITO JURÍDICO

A construção internacional de um conceito jurídico para a condição de refugiado foi fundamental para o avanço nos mecanismos de proteção deste grupo vulnerável. Ao ser conferido *status* jurídico a uma condição fática e social, os refugiados passaram a integrar a pauta dos debates internacionais e das políticas humanitárias.

Adiante, será analisada a progressão histórico-política do conceito de refugiado. Para uma análise efetiva, passar-se-á, primeiramente, à análise histórica e política dos institutos.

Em seguida, os mecanismos serão confrontados com a realidade posta, no âmbito da política internacional adotada pelos Estados, principalmente a União Europeia e os países latinos, como Brasil e Equador, reconhecidos pela recepção de refugiados.

3.1. RECONHECIMENTO DA QUESTÃO DOS REFUGIADOS

A história dos refugiados, apesar de não ter seu início com as grandes guerras, teve seu *status* jurídico reconhecido internacionalmente após sua ocorrência:

Desprovido de importância, aparentemente apenas uma anomalia legal, o apátride recebeu atenção e consideração tardias quando, após a Segunda Guerra Mundial, sua posição legal, foi aplicada também aos refugiados que, expulsos de seus países pela revolução social, eram desnacionalizados pelos governos vitoriosos. A esse grupo pertencem milhões de russos e de

alemães, centenas de milhares de armênios, romenos, húngaros e espanhóis – para citar apenas as categorias mais importantes.⁷⁴

No contexto das duas grandes Guerras Mundiais, o contingente de pessoas sem Estado chegou a proporções nunca antes imaginadas. Não apenas pelo movimento de desnacionalização⁷⁵ promovido pelos Estados totalitários, na Segunda Guerra Mundial, mas também em função da quantidade de pessoas forçadas a migrar em virtude dos conflitos que se instauraram. Os Estados, do ponto de vista político, não sabiam como resolver um problema que se mostrava endêmico sem apelar para o reenvio de grupos étnicos a seus territórios, como um modo de tentar estancar as feridas latentes da guerra:

O segundo choque que o mundo europeu sofreu com o surgimento dos refugiados decorria da dupla constatação de que era impossível desfazer-se deles e era impossível transformá-los em cidadãos do país de refúgio, principalmente porque todos concordavam em que só havia duas maneiras de resolver o problema: repatriação e desnacionalização. Quando o exemplo das primeiras ondas de refugiados armênios e russos demonstrou que nem uma coisa nem outra levava a resultados tangíveis, os países de refúgio simplesmente se recusaram a reconhecer a condição de apátridas nos que vieram depois, tornando assim ainda mais intolerável a situação dos refugiados.⁷⁶

Assim, inicialmente fechando as fronteiras para o asilo⁷⁷, em relação ao refúgio os Estados observaram que não mais se aplicavam os mecanismos antes adotados para negar a existência de populações sem Estado e o problema dos “cinturões mistos de população”⁷⁸: a repatriação⁷⁹. Embora a recomendação fosse seu incentivo:

⁷⁴ ARENDT, Hannah. **Obra citada**. p.311

⁷⁵ De um dia para o outro, minorias indesejadas em Estados passaram a perder sua cidadania, tornando-se apátridas: Indesejados em todos os outros Estados, tornaram-se um contingente humano sem ter para onde ir. A eles, somaram-se ainda todos aqueles forçados a migrar por perseguições, destruições decorrentes da guerra, desastres ambientais, entre outros. *In: Idem, **Ibidem**, passim.*

⁷⁶ Idem, **Ibidem**. p.314-315.

⁷⁷ Hannah Arendt Destaca que “o primeiro e grave dano causado aos Estados-nações pela chegada de centenas de milhares de apátridas foi a abolição tácita do direito de asilo, antes símbolo dos Direitos do Homem na esfera das relações internacionais.” *In: Idem, **Ibidem**, p. 313*

⁷⁸ Idem, **Ibidem**, *passim*.

⁷⁹ Sobre o assunto, Hannah Arendt destaca: “A expressão *displaced persons* [pessoas deslocadas] foi inventada durante a guerra com a finalidade única de liquidar o problema dos apátridas de uma vez por todas, por meio do simplório expediente de ignorar sua existência. O não-reconhecimento de que uma pessoa pudesse ser “sem Estado” levava as autoridades, quaisquer que fosse, à tentativa de repatriá-la, isto é, deportá-la para o seu país de origem, mesmo que este se recusasse a reconhecer o repatriado em perspectiva como cidadão ou, pelo contrário, desejasse o seu retorno apenas para puni-lo.” *In: Idem, **Ibidem**, p. 313.*

No âmbito da Organização das Nações Unidas, a problemática dos refugiados foi trazida à baila já quando da primeira reunião de sua Assembleia Geral, realizada, em Londres, de 10 de janeiro a 14 de fevereiro de 1946. (...) O Comitê Especial, na realização de suas tarefas, deveria observar os seguintes princípios: o problema dos refugiados e os deslocados era internacional em escopo e em natureza; os refugiados e os deslocados não deveriam ser obrigados a retornar aos seus países de origem, caso expressassem objeções válidas (*valid objections*) para não o fazer; a principal tarefa concernente aos deslocados deveria ser a do encorajamento e a da assistência à sua repatriação.⁸⁰

Assim, destaca Fischel De Andrade⁸¹ que havia um grande desinteresse pela causa dos refugiados pelos Estados, que se mostrava cada vez mais uma questão política⁸². Reflexo disso foram as abstenções e negativas para criação da Organização Internacional para Refugiados.⁸³ Esta, apesar de imersa na questão política⁸⁴, iniciou os trabalhos em 1946 e acabou por se mostrar operacional na questão dos refugiados e deslocados internos, trazendo avanços à definição dos conceitos, a inclusão da noção de perseguição, a tomada de decisões individuais voltadas a cada caso, definição de cláusulas de exigibilidade, cessação e exclusão.⁸⁵

Entretanto, os trabalhos da Organização foram extintos, transferindo a responsabilidade pelos refugiados aos governos nacionais, caminhando, portanto:

“[...]de encontro ao conceito lógico da relação entre mundo livre e o refugiado, posto que somente quando a responsabilidade conjunta é reconhecida e transformada em ação pode o problema dos refugiados ser resolvido satisfatoriamente.”⁸⁶

Atualmente, o Alto Comissariado das Nações Unidas é responsável pela maior parte das atividades desempenhadas pela Organização anteriormente.

No âmbito da política dos Estados, nenhum dos Estados aceitava receber os refugiados, restando-lhes os campos de internamento:

Enquanto a discussão do problema do refugiado girava em torno da questão de como poderia o refugiado tornar-se deportável novamente, o campo de

⁸⁰ *In*: Idem, **Ibidem**, p. 153.

⁸¹ ANDRADE, Jose H. Fischel de. **Direito internacional dos refugiados: evolução histórica (1921-1952)**. Rio de Janeiro: Renovar, 1996.

⁸² “A votação portanto, refletiu a criação de uma organização que, apesar de originalmente ter como escopo propósitos humanitários, já exigia muitas características de natureza essencialmente política.” *In*: Idem. **Ibidem**. p. 155.

⁸³ Órgão internacional responsável por unificar a busca por soluções para o problema dos refugiados.

⁸⁴ “A OIR não gozava de muito apoio político pelos países. Poucos ratificaram ou aderiram; seu orçamento era, portanto, comprometido. Sua atuação conseguia alguma autonomia política por sua “personalidade jurídica e o status de entidade especializada das Nações Unidas.” *In*: Idem. **Ibidem**. p. 159-161.

⁸⁵ Idem. **Ibidem**. p.152-180.

⁸⁶ Idem. **Ibidem**. p.173.

internamento tornava-se único substituto prático de uma pátria. De fato, desde os anos 30 esse era o único território que o mundo tinha a oferecer aos apátridas.⁸⁷

Soluções como a naturalização esbarravam com a falta de preparo e interesse dos Estados, bem como com a existência de imigrantes ilegais que, tendo descoberto que a condição de apátrida não implicava, necessariamente, a repatriação, acabaram por tentar se camuflar em meio à massa, num processo que desfavoreceu o reconhecimento da causa dos refugiados: transferiu-se o problema para as polícias.⁸⁸ A condição do refugiado, colocava-se, portanto, ainda mais na margem da lei, de modo que, na concepção de Hannah Arendt, até mesmo a condição de criminoso lhe seria mais favorável:

O apátrida, sem direito à residência e sem direito de trabalhar, tinha, naturalmente, de viver em constante transgressão à lei. Estava sujeito a ir para a cadeia sem jamais cometer um crime. Mais do que isso, toda a hierarquia de valores existente nos países civilizados era invertida no seu caso. Uma vez que ele constituía a anomalia não prevista na lei geral, era melhor que se convertesse na anomalia que ela previa: o criminoso. (...) Como criminoso, mesmo um apátrida não será tratado pior que outro criminoso, isto é, será tratado como qualquer outra pessoa nas mesmas condições. Só como transgressor da lei pode o apátrida ser protegido pela lei. Enquanto durem o julgamento o pronunciamento da sua sentença, estará a salvo daquele domínio arbitrário da política, contra o qual não existem advogados nem apelações. **O mesmo homem que ontem estava na prisão devido à sua mera presença no mundo, que não tinha quaisquer direitos e vivia sob ameaça de deportação, ou era enviado sem sentença e sem julgamento para algum tipo de internação por haver tentado trabalhar e ganhar a vida, pode tornar-se quase um cidadão completo graças a um pequeno roubo.**⁸⁹ – grifou-se

Logo, apesar de imersa numa perspectiva do pós-guerra, em que a sociedade se apercebia desprotegida, mesmo dentro das fronteiras de seus próprios Estados, clamando por uma proteção maior ao indivíduo na condição única de ser humano⁹⁰, não se pode esquecer que o reconhecimento jurídico da situação fática

⁸⁷ Idem. **Ibidem.** p.318.

⁸⁸ ARENT, H. **Obr. Cit.** p. 315-320

⁸⁹ Idem. **Ibidem.** p. 320

⁹⁰ Segundo Thais Silva Menezes e Rossana Rocha Reis, o próprio ACNUR estabelece como determinante as questões dos direitos humanos e a proteção ao indivíduo, mencionando publicações de 1995 a 1998. *In*: ROCHA REIS, Rossana; SILVA MENEZES, Thais. Direitos Humanos e Refúgio: uma análise sobre o momento pós-determinação do status de refugiado. **Rev. Bras. Polít. Int.** **56 (1): 144-162**, 2013, p.15.

dos refugiados remete, também, às questões políticas dos Estados⁹¹. Pois, conforme destaca H. Fischel De Andrade:

O sonho da teoria funcional (functional ou functionalist theory), que visava ao desenvolvimento dos hábitos de colaboração entre todos os Estados, no que dizia respeito aos refugiados, acabou por ser somente um sono, haja vista ter sido, e ainda ser, o problema dos refugiados um tema vitalmente político, que proíbe este tipo de abordagem, quando única e exclusiva. Como consequência, o tratamento concedido aos refugiados, ao invés de unir os países do Ocidente e os do Bloco do Leste, serviu para distanciá-los e até mesmo para acentuar seus desentendimentos.⁹²

Portanto, não se nega a vertente defensiva dos refugiados como resultante da proteção aos direitos humanos, na qual se fundam a maior parte dos autores.⁹³ Reconhecida é, portanto, a existência de uma preocupação com a proteção internacional do indivíduo por sua condição humana da qual o refúgio decorre, bem como a existência de entidades efetivamente preocupadas e comprometidas com a ajuda humanitária, porém, não se fecha os olhos aos interesses estatais encobertos pelo reconhecimento do *status* de refugiado⁹⁴.

Esta questão deve ser levada em consideração quando da análise histórica do conceito de refugiado, que, longe de ser uma benesse concedida pelos Estados, constitui uma luta política.

3.2 INSTRUMENTOS INTERNACIONAIS SOBRE REFUGIADOS

⁹¹ “Nesse sentido, é necessário atentar para um fator central no contexto considerado: a política internacional. Observando-se a emergência do regime internacional dos refugiados é possível inferir que foi uma escolha política que levou à criação desse arranjo internacional, e é numa esfera altamente politizada – em que interesses políticos moldam a compreensão dos fatos e as atitudes então derivadas – que a proteção ao refugiado se concretiza. Assim, procede a afirmação (Betts 2009) de que os movimentos de refugiados são inerentemente políticos (envolvendo interesses concorrentes e direitos de cidadãos e não cidadãos).” *In*: ANDRADE, J. H. F. de. **Obr. Cit.** p. 156.

⁹² *Idem.* **Ibidem.** p. 179.

⁹³ Neste mesmo sentido: COMPARATO, Fábio Konder. *A Afirmação histórica dos direitos humanos*. São Paulo: Saraiva, 2010. FOSTER, Michelle. (2007). **International refugee law and socio-economic rights: refugee from deprivation**. New York: Cambridge University Press. HADDAD, Emma. (2008). **The Refugee in international society: between sovereigns**. New York: Cambridge University Press. JUBILUT, Liliana. (2007). **O Direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento** (apud ANDRADE, J. H. F. de. **Obr. Cit.**)

⁹⁴ Ao verificar os anuários, ROCHA REIS e MENEZES destacam que o ACNUR estabelece como meta primordial a defesa dos direitos humanos e a proteção ao indivíduo, usando por várias vezes a palavra “direitos” do acesso à educação, saúde, etc. Entretanto, ao analisar os relatórios anuais referentes a situação do refúgio em cada país, não se fala em “direitos”, mas unicamente em acesso a serviços. *In*: ROCHA REIS, R.; SILVA MENEZES, T. **Obra citada, passim**.

Antes de se passar para a análise efetiva dos principais mecanismos internacionais para definição do refugiado, é preciso pontuar que os tratados dividem-se entre antes e depois da Convenção de 1951.

A Convenção estabeleceu um marco paradigmático na definição internacional do conceito de refugiado, influenciando os documentos seguintes a ela. Por isso, uma pequena digressão entre o período anterior a ela se mostra importante para entender a dimensão de sua importância. Em seguida, seguiremos com os demais documentos internacionais, em sua ordem cronológica, para, ao final, focar a regulamentação da América Latina.

3.2.1 Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948)

Diante das mazelas cometidas contra os indivíduos, vislumbrou-se que o pertencimento a um determinado Estado em nada garantia proteção aos indivíduos. Logo, finalmente se reconheceu a necessidade de proteção ao indivíduo, unicamente na condição de ser humano, sendo a ocorrência da Declaração Universal dos Direitos do Humanos de 1948, fundamental à Convenção de 1951⁹⁵ e aos demais documentos seguintes.

Desse modo, a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, visando a garantir proteção aos indivíduos tão só como pessoas e, assim, relativizar o poderio dos Estados, inaugurou uma perspectiva universal de proteção aos direitos humanos e estabeleceu o conceito de direito de asilo e o instituto do refúgio.

Primeiramente, o artigo 13 prevê a possibilidade de qualquer pessoa em circular livremente. Em seguida, o artigo 14⁹⁶ prevê que toda pessoa vítima de

⁹⁵ A Convenção de 1951, juntamente com o protocolo de 1967, atualmente, estabelece o conceito internacionalmente aceito de refugiado.

⁹⁶ Artigo 13.º 1. Toda a pessoa tem o direito de livremente circular e escolher a sua residência no interior de um Estado. 2. Toda a pessoa tem o direito de abandonar o país em que se encontra, incluindo o seu, e o direito de regressar ao seu país. Artigo 14.º 1. Toda a pessoa sujeita a perseguição tem o direito de procurar e de beneficiar de asilo em outros países. 2. Este direito não pode, porém, ser invocado no caso de processo realmente existente por crime de direito comum ou por actividades contrárias aos fins e aos princípios das Nações Unidas.

perseguição tem o direito de procurar e de gozar asilo em outros países, o qual não poderia ser invocado em caso de perseguição –legitimamente- motivada por crimes de direito comum ou por atos contrários aos propósitos e princípios das Nações Unidas.

Essa perspectiva, porém, é vista de maneira reticente por Hannah Arendt⁹⁷, que declara que, ao se colocar os direitos do homem como dependentes da soberania estatal – que ainda gozava de ampla discricionariedade na concessão do refúgio, acabava-se, em verdade, por negarem-se tais direitos. Portanto, a autora defende ser um tanto quanto ilusório acreditar na eficácia de uma proteção universal.

Em relação aos refugiados, foi a Convenção de 1951 que estabeleceu critérios mais específicos para sua proteção, retirando do critério grupal, conforme se verá adiante.

3.2.2 Convenção da Organização das Nações Unidas de 1951: divisora de águas

Segundo Welington Pereira Carneiro⁹⁸, a construção do conceito jurídico de refúgio se divide entre antes e depois da Convenção da Organização das Nações Unidas de 1951.

Conforme o autor, antes de 1951, dois foram os critérios para a definição de refugiado, ambos marcados pela proteção após a ocorrência da violação de direitos humanos e baseados em grupos específicos de pessoas. Entre 1920 até 1935, predominou o critério casuístico e grupal, marcado pela fronteira dos Estados e a soberania nacional. Já entre 1935 e 1939, marcou-se o critério baseado em eventos políticos e sociais. No mesmo sentido, ANDRADE também destaca que

A abordagem feita pela comunidade internacional, em ambos os períodos – de 1921 a 1931 e de 1931 a 1938-, considerando-se os distintos problemas enfrentados, foi a mesma: uma abordagem que primava por caracterizar o

⁹⁷ ARENDT, H. **Obra citada**, *passim*.

⁹⁸ CARNEIRO PEREIRA, Welington. **A declaração de Cartagena de 1984 e os refugiados da proteção internacional dos refugiados, 20 anos depois**. In: SILVA, C.A.S. da. *Obra citada*. p. 14-15.

refugiado por seu grupo, quer fosse ele étnico, religioso ou racial. A expressiva maioria dos refugiados dessa época, fossem eles russos, armênios, assírios ou alemães – era constituída de vítimas de catástrofes que não lhes coubera evitar: suas convicções íntimas, políticas ou de qualquer outra ordem não eram a causa determinante da necessidade de se refugiarem.⁹⁹

Entre 1920 e 1935, anos marcados pelo período seguinte à Primeira Guerra Mundial, em que os conflitos armados provocaram, principalmente na Europa, grandes fluxos migratórios, quer em função de desnacionalização por perseguições, quer pela própria escolha de deixar o país, foram firmados acordos de proteção às minorias “étnicas, linguísticas e religiosas, assim como introduzindo a responsabilidade internacional, com respeito à proteção de pessoas.”¹⁰⁰. Neste período, portanto, a figura do refugiado estava intrinsicamente relacionada às fronteiras dos Estados e à soberania nacional. Conforme destaca Welington P. Carneiro:

Desde o começo, para obter o reconhecimento da condição de refugiado a pessoa deveria estar fora dos limites de seu país de origem, ou seja, a proteção humanitária internacional sempre esteve mediatizada pelo conceito político da soberania nacional.¹⁰¹

Os tratados foram firmados por intermédio da Liga das Nações, criada após a Primeira Guerra Mundial, com o objetivo de dar uma solução para a questão dos refugiados. Remontando às “origens históricas do Direito Internacional dos Refugiados”¹⁰², é a predecessora das Nações Unidas, atualmente.

Essas organizações foram fundamentais na mediação de tratados, convenções e protocolos sobre os refugiados entre os Estados, que, conforme descrito, relutavam em dar uma solução concreta à questão. Os desastres das guerras mundiais, das guerras civis delas decorrentes e a Guerra Fria, o contingente humano de pessoas forçadas a migrar aumentou consideravelmente e não mais poderiam ser omitidos pelas potências mundiais.

Assim, a Convenção de 1951 referente ao Estatuto dos Refugiados foi fundamental na construção histórica do conceito jurídico de refugiado e da adoção de uma medida que envolva tanto o indivíduo, não mais como pertencente a um

⁹⁹ ANDRADE, J. H. F. de. **Obr. Cit.** p. 29.

¹⁰⁰ PEREIRA CARNEIRO, W. **Obra citada.** p. 14.

¹⁰¹ Idem. **Ibidem.** p. 15.

¹⁰² ANDRADE, J. H. F. de. **Obr. Cit.** p. 3.

grupo específico, mas que também confira proteção aos grupos de indivíduos na mesma situação.

Diante deste escopo, em 28 de julho 1951, em Genebra, aprovou-se a Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados, a qual ampliou a proteção aos refugiados, minudenciando o conceito jurídico de refugiado e estabelecendo as condições para a proteção. Conforme o Alto Comissariado nas Nações Unidas para Refugiados (ACNUR):

A Convenção consolida prévios instrumentos legais internacionais relativos aos refugiados e fornece a mais compreensiva codificação dos direitos dos refugiados a nível internacional. Ela estabelece padrões básicos para o tratamento de refugiados – sem, no entanto, impor limites para que os Estados possam desenvolver esse tratamento.¹⁰³

Deste modo, buscando estabelecer critérios básicos para a proteção dos refugiados, a Convenção de 1951 prevê que refugiada é toda pessoa que

[...]em consequência de acontecimentos ocorridos antes de 1 de Janeiro de 1951, e receando, com razão ser perseguida em virtude da sua raça, religião, nacionalidade, filiação em certo grupo social ou das suas opiniões políticas, se encontre fora do país de que tem a nacionalidade e não possa ou, em virtude daquele receio, não queira pedir a proteção daquele país; ou que, se não tiver nacionalidade e estiver fora do país no qual tinha a sua residência habitual após aqueles acontecimentos, não possa ou, em virtude do dito receio, a ele não queira voltar.¹⁰⁴

Logo, resta nítida a perseguição de determinados grupos sociais em decorrência de temor de perseguição. Note-se que o texto da convenção garante proteção mesmo em casos de temor de perseguição, ou seja, antes de ocorrida a violação de direitos humanos.

Neste sentido, César Augusto S. Da Silva afirma que

A característica fundamental que diferencia a perspectiva para definição do conceito de refugiado do critério anterior é que a Convenção individualiza o refugiado, e o critério se centra na pessoa do refugiado. Aqui o refugiado(a) é um ser concreto que tem uma raça professa, uma crença religiosa, tem uma nacionalidade, pertence a um grupo social ou sustenta determinadas opiniões políticas e, exatamente por isso, é perseguido ou teve negada a

¹⁰³ ACNUR, 2012. **O que é a Convenção de 1951**. Disponível em: <<http://www.acnur.org/t3/portugues/informacao-geral/o-que-e-a-convencao-de-1951/?L=type>>. Acesso em: 16/10/2014.

¹⁰⁴ Artigo 1, A, (2).

proteção de seu estado de origem, ou este estado não pôde e não pode protegê-lo.¹⁰⁵

A Convenção deve ser aplicada sem discriminação de qualquer natureza. Além disso, inaugura cláusulas que não podem ser afastadas pelos Estados signatários, como o princípio do '*non refoulement*', previsto no artigo 33, (1). Esse princípio, consagrado no direito internacional, impede a devolução do refugiado ao País de origem, onde ele sofria ou poderia sofrer perseguições, nos termos do dispositivo:

1. Nenhum dos Estados Contratantes expulsará ou repelirá um refugiado, seja de que maneira for, para as fronteiras dos territórios onde a sua vida ou a sua liberdade sejam ameaçadas em virtude da sua raça, religião, nacionalidade, filiação em certo grupo social ou opiniões políticas[...]

Ainda, a Convenção prevê direitos de livre-circulação, acesso à moradia, ao trabalho, à assistência social, aos documentos, aos órgãos jurisdicionais, entre outros.

Por fim, de modo a efetivar os objetivos da Convenção, foi eleito o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR) como principal órgão responsável pela vigilância da aplicação das disposições. Por conseguinte, uma vez signatário da Convenção, o Estado obriga-se a cooperar com este órgão na proteção e amparo aos refugiados.

No entanto, tal Convenção de Genebra estabeleceu uma limitação histórica e geográfica, uma vez que eram considerados refugiados apenas aqueles relacionados aos fatos ocorridos antes de 1º de Janeiro de 1951, ou seja, antes das Guerras Mundiais. Além disso, aplicava-se unicamente aos Estados signatários.

3.2.3 Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados (1967)

Tendo em vista que as violações aos direitos humanos não cessaram, pelo contrário, multiplicaram-se em formas e modos de manifestação, fez-se necessária

¹⁰⁵ SILVA, C.A.S. da. **Obra citada**. p. 17.

uma nova ampliação do conceito de refugiado, com vistas a abarcar uma gama maior de indivíduos.

Assim, surgiu o Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados, de 31 de janeiro de 1967, que, atendendo a essa necessidade, erradicou a limitação geográfica e temporal prevista pela Convenção de 1951, estendendo sua aplicação. Importa salientar que, a despeito de se referir à Convenção, o Estatuto não se restringe a ela. Deste modo, nas palavras de Flávia Piovesan:

De acordo com a Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967, refugiado é aquele que sofre fundado temor de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, participação em determinado grupo social ou opiniões políticas, não podendo ou não querendo por isso valer-se da proteção de seu país de origem. Vale dizer, refugiado é a pessoa que não só não seja respeitada pelo Estado ao qual pertence, como também, seja esse Estado quem a persiga, ou não possa protegê-la quando ela estiver sendo perseguida. Essa é a suposição dramática que dá origem ao refúgio, fazendo com que a posição do solicitante de refúgio seja absolutamente distinta da do estrangeiro normal.¹⁰⁶

Com essa perspectiva, a Convenção e o Estatuto têm grande abrangência entre os Estados. Segundo dados do ACNUR¹⁰⁷, até 2011, somavam-se 147 Estados signatários da Convenção e do Estatuto. Dentre os Estados que apenas assinaram a Convenção, constam Madagascar, Saint Kittes e Navis. Por outro lado, Cabo Verde, Estados Unidos da América e Venezuela constam como signatários apenas do Estatuto. Na América Latina, todos os países são signatários de ambos os documentos, inclusive a Colômbia, que, conforme será visto, vivencia conflitos armados geradores de violações de direitos humanos e de grandes fluxos de refugiados.

Evidencia-se, portanto, que o Protocolo de 1967 consolida a Convenção de 1951, sendo ambos, atualmente, os documentos internacionalmente reconhecidos pelo direito internacional no tocante aos refugiados. Uma vez internacionalmente garantida a proteção aos refugiados, esta poderá ser mantida ou ampliada, a depender das regiões e países que a adotem.

¹⁰⁶ PIOVESAN, Flávia. **Obra Citada**. p. 33-34

¹⁰⁷ UNHCR, 2012. **States Parties to the 1951 Convention relating to the Status of Refugees and the 1967 Protocol**. Disponível em: <<http://www.unhcr.org/3b73b0d63.pdf>> Acesso em: 03/10/2014.

3.3 INSTRUMENTOS NA AMÉRICA LATINA

Ao lado dos países europeus, africanos e asiáticos, a América Latina, também vivenciou sérias violações aos direitos humanos que ensejaram deslocamentos humanos.

Os Estados Unidos, juntamente com a Alemanha, foram os maiores violadores de direitos humanos da II Grande Guerra, não apenas pela participação direta na guerra – como os demais países-, mas também, pelo potencial lesivo de suas atuações. Os campos de concentração e os experimentos humanos existentes na Alemanha em nada se diferenciam dos efeitos da bomba atômica lançada no Japão.

Ainda, a América do Sul e a América Central vivenciaram períodos de conflitos e de regimes totalitários, apoiados pelos Estados Unidos da América, perpetrando violações a direitos humanos. Indivíduos foram raptados, torturados e executados. Inúmeros deles até hoje são considerados desaparecidos. Os arquivos, em sua maior parte, continuam fechados e os acontecimentos, velados.¹⁰⁸

Por óbvio, esses episódios ensejaram fluxos de deslocamentos humanos. Logo, também os países americanos tinham dívidas com a humanidade em decorrência dos episódios da Guerra e dos regimes totalitários.

3.3.1 Convenção Americana de Direitos Humanos (1969)

Com vistas a estancar as máculas desse passado, para além de unicamente ratificarem a Convenção de Genebra de 1951 e o Estatuto de 1967, os Estados que compõem a Organização dos Estados Americanos (OEA) assinaram a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica), em 1969.

O Pacto de San Jose da Costa Rica reconheceu em seu preâmbulo:

[...] que os direitos essenciais da pessoa humana não derivam do fato de ser ela nacional de determinado Estado, mas sim do fato de ter como

¹⁰⁸ Sobre o assunto: MORAES, João Quartim de. **Liberalismo e ditadura no cone sul**. Campinas(SP): IFCH/UNICAMP, 2001. 490p., il. (Coleção Trajetória; v.7).

fundamento os atributos da pessoa humana, razão por que justificam uma proteção internacional, de natureza convencional, coadjuvante ou complementar da que oferece o direito interno dos Estados americanos.

Assim, foram elencados vários direitos inerentes à pessoa unicamente pela sua natureza humana, como o direito à vida, à liberdade, à honra, à integridade, entre outros.

Em relação aos refugiados, limitou-se a reiterar o já previsto na Convenção de Genebra e no Estatuto de 1967, conforme pode ser observado no artigo 22, itens 7,8 e 9.¹⁰⁹

Foi o documento seguinte à Convenção Americana de Direitos Humanos que, efetivamente, contribuiu para a inauguração de um novo conceito, ainda mais amplo, de refugiado, tanto na América Latina, quanto internacionalmente.

3.3.2 Declaração de Cartagena (1984)

Trata-se da Declaração de Cartagena de 1984, assinada na Colômbia. Em geral, a Declaração de Cartagena busca garantir ao ACNUR todo o suporte necessário ao exercício de suas funções e facilitar o cumprimento de seu mandato (II, e), além de reforçar a cláusula de *'non-refoulement'*.

Porém, a maior contribuição para a questão dos refugiados reside na ampliação de seu conceito, estabelecida pela alínea III, conclusão terceira da Convenção de Cartagena, que introduz a possibilidade de a mera ameaça à segurança do indivíduo ser ensejadora do pedido de refúgio ou asilo:

[...]Desse modo, a definição ou o conceito de refugiado recomendável para sua utilização na região é o que, além de conter os elementos da Convenção de 1951 e do Protocolo de 1967, considere também como refugiados as pessoas que tenham fugido dos seus países porque a sua

¹⁰⁹ Artigo 22 - Direito de circulação e de residência. 7. Toda pessoa tem o direito de buscar e receber asilo em território estrangeiro, em caso de perseguição por delitos políticos ou comuns conexos com delitos políticos, de acordo com a legislação de cada Estado e com as Convenções internacionais 8. Em nenhum caso o estrangeiro pode ser expulso ou entregue a outro país, seja ou não de origem, onde seu direito à vida ou à liberdade pessoal esteja em risco de violação em virtude de sua raça, nacionalidade, religião, condição social ou de suas opiniões políticas. 9. É proibida a expulsão coletiva de estrangeiros.

vida, segurança ou liberdade tenham sido **ameaçadas** pela violência generalizada, a agressão estrangeira, os conflitos internos, a violação maciça dos direitos humanos ou outras circunstâncias que tenham perturbado gravemente a ordem pública. [Grifou-se]

Neste sentido, Welington P. Carneiro destaca que Cartagena, na realidade, foi além de ampliar o conceito de refugiado da Convenção de 1951, porque reconheceu que, em situações de violência generalizada, qualquer pessoa poderá ser perseguida, reconhecendo-se que nem sempre ela estará vinculada unicamente aos atributos individuais¹¹⁰, pois “parte da situação objetiva do entorno político e social que poderá afetar qualquer pessoa independentemente de seus atributos individuais.”¹¹¹

Mister chamar a atenção para o fato de que o mais amplo conceito de refugiado foi consagrado, ironicamente, no país que mais enseja os deslocamentos humanos forçados na América Latina: a Colômbia, em função da guerrilha que perdura até os dias atuais, originando milhares de refugiados.¹¹² Ao fim da Declaração de Cartagena, são elencados uma série de agradecimentos e elogios à “generosa tradição de asilo e refúgio praticada pelo povo e autoridades da Colômbia”. Adiante, tal ironia será devidamente analisada.

Ao longo dos anos, foram assinados outros documentos para comemorar sua efetividade e ratificar seus objetivos, como os “Princípios e Critérios para a Proteção e Assistência aos Refugiados, Repatriados e Deslocados Centro Americanos na América Latina” (CIREFCA-1989), o “Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em matéria de direitos econômicos, sociais e culturais de 1988”, o “Protocolo de São Salvador” e a “Declaração de São José sobre Refugiados e Pessoas Deslocadas de 1994”.

3.3.3 Plano de Ação do México (2004)

¹¹⁰ PEREIRA CARNEIRO, W. **Obra citada**. p. 18-21.

¹¹¹ Idem. **Ibidem**. p. 19.

¹¹² Segundo dados do ACNUR, a Colômbia somava, até Janeiro de 2012, 3 milhões, 388 mil, 670 pessoas deslocadas forçadamente de seu território, sendo que delas, apenas 395 mil, 949 pessoas obtiveram o *status* de refugiado, nos termos da Convenção de 1951 e da Declaração de Cartagena. In: UNHCR, **Global Report 2011 - Colombia**. p. 345. Disponível em: <<http://www.unhcr.org/4fc880c0b.html>>. Acesso em 04/10/2014.

Por fim, o Plano de Ação do México (2004), estabelecido na comemoração dos 20 anos da Declaração de Cartagena, reafirmou o humanismo e solidariedade que orientam a postura dos países latinos na questão dos refugiados, chamando a atenção para a crise humanitária que ocorre na região andina, especificamente em relação aos deslocamentos forçados na Colômbia¹¹³.

Buscando soluções efetivas para a questão dos refugiados provenientes da Colômbia, estabeleceram planos para a integração autossuficiente dos refugiados na sociedade, bem como a proteção aos moradores de zonas limítrofes aos conflitos.

Além disso, há a proposta brasileira de “Reassentamento Solidário”, segundo o qual haveria uma responsabilidade mútua dos países na recepção dos refugiados, por intermédio de políticas de reassentamento, das quais países como Chile e Brasil são emergentes.

Por fim, estabeleceu-se a responsabilidade solidária em relação aos refugiados.

3.3.4 “Cartagena +30”

Em 2014, comemoram-se os 30 anos da Declaração de Cartagena e os países, novamente, irão se reunir para estabelecer novos marcos na proteção dos deslocamentos humanos forçados. O encontro ocorrerá no Brasil, na cidade de Brasília, em dezembro de 2014, buscando-se reafirmar a postura humanitária dos países latinos¹¹⁴. Segundo o ACNUR:

[...]o processo comemorativo de “**Cartagena +30**” permitirá aos governos da América Latina e Caribe adotar um novo marco estratégico, com base em resultados mensuráveis, para impulsionar e fortalecer a proteção e as soluções duradouras para refugiados, apátridas, deslocados internos e

¹¹³ ACNUR. **Declaração e Plano de Ação do México para Fortalecer a Proteção Internacional dos Refugiados na América Latina**, 2004. Disponível em:

<http://www.acnur.org/t3/fileadmin/scripts/doc.php?file=t3/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Declaracao_e_Plano_de_Acao_do_Mexico> Acesso em 05/10/2014.

¹¹⁴ **Cartagena +30 = mais expectativas**. Disponível em: <<http://oestrangeiro.org/2014/03/23/cartagena-30-mais-expectativas/>> Acesso em 31/10/2014.

outros grupos vulneráveis que buscam segurança e respeito aos direitos humanos na região.¹¹⁵

Deste modo, reconhecendo a tradição de refúgio pelos países latinos, buscaram discutir o que, no plano prático, poderia ser implementado para melhorar no atendimento dos deslocamentos humanos forçados.

Identificaram novas formas de fluxo humano, causados pelo “crescimento populacional, a urbanização, insuficiências em matéria de governança, a insegurança alimentar e energética, a escassez de água, desastres naturais, mudanças climáticas e o impacto da recessão e da crise econômica internacional.”¹¹⁶

No plano dos conflitos armados, os grupos armados e o tráfico transnacional também preocupam. Além disso, a proteção a grupos vulneráveis identificados por gênero, diversidade e idade, preocupa as autoridades. Há ainda a preocupação com a questão dos apátridas.

Na recepção dos refugiados, os países defendem a necessidade de melhoria, eis que muitos países americanos ainda não se alinharam à política humanitária vigente na região:

Existe um importante vazio no acesso ao território e aos procedimentos para determinação da condição de refugiado que se reflete em políticas restritivas de refúgio, baixas porcentagens de reconhecimento de refugiados, adoção de procedimentos de pré-admissibilidade e a detenção administrativa de solicitantes de refúgio e refugiados por ingresso irregular no território.¹¹⁷

Assim, vislumbra-se que a descaracterização do refúgio também atinge os países latinos, ainda que a tradição de solidariedade seja reconhecida internacionalmente.

Ainda em relação à recepção dos refugiados, o projeto “Cidade Solidária”, vigente desde 1990, permite o reassentamento solidário dos refugiados, que não mais se encontram em campos de refugiados. Neste tópico, observou-se que é necessária a melhoria nesta questão, principalmente para gerir a “pressão adicional

¹¹⁵ ACNUR. **Antecedentes e Desafios**. Disponível em: <<http://www.acnur.org/cartagena30/pt-br/antecedentes-e-desafios/>>. Acesso em: 04/10/2014.

¹¹⁶ Idem. **Declaração e Plano de Ação do México para Fortalecer a Proteção Internacional dos Refugiados na América Latina**, 2004.

¹¹⁷ Idem. **Antecedentes e Desafios**.

sobre recursos urbanos escassos e [que] contribui para gerar tensões sociais e violência.”¹¹⁸

Por fim, de modo a gerir a melhoria dos mecanismos de proteção, estabelecem para a década 2014-2024, “a cooperação internacional e a responsabilidade compartilhada seguem sendo chaves no alcance de soluções para pessoas em situação de deslocamento forçado.”¹¹⁹ Para tanto, reforçam o incentivo aos Estados no sentido de criar políticas públicas que implementem a garantia de direitos, permitam a autossuficiência e inclusão social dos refugiados.

De todos as Declarações e Protocolos analisados, vislumbra-se que, no plano geral, tanto no plano internacional, quanto no plano regional, os países buscaram uma conceituação ampla de refugiado. A América Latina, neste ponto, acabou por avançar na temática e estabelecer um marco histórico na comunidade internacional que influenciou os demais países.

Assim, verificada a construção histórica do conceito jurídico de refugiado, importa uma breve análise sobre sua aplicação prática, confrontando o discurso de direitos humanos dos Estados com as políticas efetivas adotadas por eles na prática.

¹¹⁸ Idem. **Ibidem.**

¹¹⁹ Idem. **Ibidem.**

4. A RECEPÇÃO DAQUELE QUE SE DESLOCA: O discurso *versus* práxis no refúgio

Construiu-se um panorama geral acerca da noção do estrangeiro e a repercussão da vida em comunidade e da interferência estatal da recepção do outro.

Verificou-se que, no plano internacional, os Estados reuniram-se na tentativa de estabelecer conceitos e patamares mínimos de proteção. Em relação à temática dos refugiados, iniciou-se a construção de um conceito amplo de refugiado e a tentativa de dar uma solução efetiva ao crescente número de refugiados no mundo, que atualmente alcança a soma de mais de 16,7 milhões de indivíduos¹²⁰.

Notou-se, ainda, que o instituto do refúgio, para além de uma questão de defesa dos direitos humanos, é um instituto construído histórica e politicamente. A este trabalho, importa eminentemente a dimensão política do instituto, uma vez que demanda diálogo e atuação conjunta e flexível dos Estados. Deste modo, não se trata de mera benesse concedida pelos Estados em razão de sua comoção com a situação dos requisitantes de refúgio.

¹²⁰ UNHCR, 2013. **Global Trends 2013**.

Cumpra, finalmente, analisar como, atualmente, no plano das práticas estatais concretas, toda esta dinâmica se estabelece. Para tanto, será analisado, primeiramente, o plano geral da política externa dos Estados.

Em seguida, será exposta a política adotada pela União Europeia e pelos países latinos da América do Sul (PLAS). Cumpra esclarecer, no entanto, que a análise não pretende generalizar posicionamentos políticos dos Estados em razão de critérios geograficamente postos, reconhecendo-se que os blocos aqui adotados possuem países com políticas internas e externas próprias. A intenção é apenas delinear um panorama geral sob o qual os países poderão ser isoladamente analisados.

Por fim, uma pequena ênfase à importância do Brasil na prática do refúgio para, finalmente, destacar o Equador, maior receptor de refugiados da América Latina, em práticas políticas efetivas para recepção dos refugiados.

4.1. INTERESSES ESTATAIS

Diante do número crescente de refugiados no mundo, a tratativa para o problema têm sido o impedimento de sua entrada ou, após a entrada, a descaracterização do conceito de refugiado no reconhecimento de seu *status*. No âmbito do discurso, a defesa dos direitos humanos continua a conferir o tom da política internacional.

A própria Convenção de 1951, em seu artigo 9º¹²¹, estabelece como prerrogativa dos Estados em determinar as políticas do refúgio de acordo com suas preocupações com a segurança nacional.

Neste sentido, Francielle Uber¹²² destaca que, quando da análise da questão do refúgio, para além dos aspectos já elencados neste trabalho, como a

¹²¹ Artigo 9º. Medidas provisórias. Nenhuma das disposições da presente Convenção terá o efeito de impedir um Estado Contratante, em tempo de guerra ou noutras circunstâncias graves e excepcionais, de tomar em relação a determinada pessoa, provisoriamente, as medidas que esse Estado considerar indispensáveis à segurança nacional, desde que o referido Estado estabeleça que essa pessoa é efectivamente um refugiado e que a manutenção das referidas medidas é necessária a seu respeito, no interesse da segurança nacional.

preocupação com a dimensão prática do contingente humano que entra no país e seu efeito sobre a economia e as diferenças culturais, questões de política externa, da relação entre os Estados também se colocam.

Dentre elas, destaca que as relações com os países fronteiriços, principalmente aqueles que geraram o fluxo de refugiados são colocadas na balança ao se equacionar a relação entre custo e benefício na recepção do refugiado¹²³. A recepção – ou não- acaba evidenciando uma preocupação com a segurança nacional: a possibilidade de se indispor com o país que gerou o deslocamento humano forçado; a possibilidade de o refugiado discordar com o regime político local.

Todos estes fatores se condensam no discurso do medo, fazendo com o que os Estados, principalmente os mais ricos, criem dificuldades para a travessia¹²⁴, ou estabeleçam critérios impossíveis de serem atendidos para o reconhecimento do *status* de refugiado, levantando a problemática da descaracterização da condição de refugiado, em leitura desvinculada de uma perspectiva de proteção aos direitos humanos.

Vislumbra-se, portanto, o fenômeno analisado ao início deste trabalho, ao se tratar da questão do estrangeiro e sua relação com as fronteiras dos Estados e o Direito. Tudo se passa como se o refúgio fosse um instituto que já surge na impossibilidade.¹²⁵

A política internacional coloca-se como ponto chave na análise da concessão do refúgio pelos Estados. Pois, de fato:

Os interesses dos Estados soberanos, mutáveis como são, determinam, não obstante os compromissos assumidos internacionalmente, os rumos da proteção aos refugiados. Haddad (2008) aponta, de forma pertinente, que moralmente falando as demandas humanitárias do oferecimento de proteção internacional ao refugiado devem superar quaisquer preocupações, mas a realidade mostra que é impossível separar o ético do político no mundo moderno de relações interestatais. Assim, a falha em responder adequadamente aos fluxos de refugiados deve-se, em larga medida, à natureza política e internacional do problema, sendo essa refletida em todos os aspectos que envolvem a temática¹²⁶.

¹²² UBER, Francielle. **O Estado diante da questão do refugiado**. In: SILVA, Cesar Augusto S. da, *Obra Citada*. p. 99-122

¹²³ Idem. *Ibidem*, *passim*.

¹²⁴ Conforme os exemplos dos Estados Unidos e União Europeia abordados no início deste trabalho.

¹²⁵ Parafraseando a noção de hospitalidade do direito de Derrida.

¹²⁶ ROCHA REIS, R; SILVA MENEZES, T. **Obra citada**. p. 158.

Compreende-se a necessidade de o Estado zelar por seus nacionais e manter sua economia estável de modo a possibilitar a própria concessão do refúgio, porém, a segurança nacional tem sido invocada de maneira exagerada e a consolidação dos direitos humanos nos países receptores, principalmente os mais ricos, resta comprometida. Por outro lado, os países considerados emergentes têm se mostrado mais abertos e dispostos a prestar auxílio aos refugiados.¹²⁷

Ao se colocar a problemática sob a perspectiva da soberania dos Estados, despreza-se o fato de que as violações de direitos humanos são um problema de toda a humanidade. Neste sentido, a própria perspectiva de proteção aos direitos humanos em relação ao refúgio é colocada em discussão.

4.2 DIREITOS HUMANOS NO REFÚGIO

Do exposto, observa-se um ponto problemático em relação aos conceitos estabelecidos pelos mecanismos internacionais: o distanciamento entre a previsão de ampla proteção aos direitos humanos nas Convenções e Estatutos e a real prática dos países desenvolvidos, consubstanciada no fechamento das fronteiras. Ao se verificar a prática, vislumbra-se que para além da questão humanitária, insere-se, também, a estratégia política de cada país ou bloco econômico, a qual tende a ser predominante.

Portanto, a própria vinculação entre direitos humanos e refúgio é discutida por Rossana ROCHA REIS e Thais SILVA MENEZES que, ao analisarem os argumentos de autores desfavoráveis à chamada “abordagem dos direitos humanos”, afirmam que não há qualquer base filosófica ou histórica que justifique a

¹²⁷ Segundo o ACNUR, em 2013, os países emergentes receberam 86% dos refugiados do mundo. In: ACNUR, 2013. **Global Trends 2013**.

desvinculação. A violação de direitos humanos que implica proteção resta definida pela Convenção de 1951 e pela palavra “perseguição”.¹²⁸

Adotando-se a “abordagem dos direitos humanos”, ROCHA REIS e SILVA MENEZES, ao realizar estudo sistemático sobre o Plano Global do ACNUR e confrontá-lo com os Anuários em países como Irã, Quênia e Alemanha, alguns dos maiores receptores de refugiados, verificou sérias distorções na tratativa dos direitos humanos.¹²⁹

Em geral, aponta-se que os direitos humanos são aclamados em relação ao país de saída do requisitante de refúgio, salientando a necessidade destes países em se alinharem à política internacional de defesa dos direitos humanos. Mas, ao tratar dos países que recebem os requisitantes de refúgio, as palavras “direitos” e “direitos humanos” são quase totalmente suprimidas:

[...]descrição acima sobre como os termos “direitos humanos”/“direitos” aparecem nas publicações analisadas – juntamente com o exame de outros documentos do ACNUR que tratam da proteção internacional – leva-nos a uma conclusão: no que se refere à proteção “em” países de acolhida, ou seja, à proteção de modo geral, o ACNUR tem reafirmado a necessidade de uma perspectiva de direitos humanos para que ela seja realizada de acordo com seus objetivos; já no que concerne à descrição e análise sobre o ambiente em que o refúgio se concretiza, ou seja, quando se trata da proteção “nos” países de acolhida aqui apresentados, frequentemente a Agência não se expressa em termos de “direitos humanos”. O estudo empreendido constata, assim, que o ACNUR pouco alude à ideia de “direitos humanos” e que, se em alguns momentos faz referência a “direitos” também não se pode sustentar que essa é uma palavra de uso recorrente na literatura examinada, principalmente para tratar da situação de vida dos refugiados nos países de acolhida.¹³⁰

Observa-se, portanto, que nos discursos de conclamação, os termos “direitos” e “humanos” são por diversas vezes mencionados. Entretanto, no campo das práticas efetivas, as palavras são suprimidas.

Neste sentido, Rossana Rocha Reis destaca que a prática comum entre os Estados em se valerem do discurso dos direitos humanos como modo de justificar suas ações, principalmente as intervenções – ditas- humanitárias em outros países, mas que possuem, na realidade, interesse do próprio(s) país(es) interventor(es)

¹²⁸ ROCHA REIS, R; SILVA MENEZES, T. **Direitos humanos e refúgio: uma análise sobre o momento anterior à determinação do status de refugiado**. Revista de Sociologia e Política, vol. 22, núm. 49, enero-marzo, 2014, pp. 61-83. Universidade Federal do Paraná: Curitiba, Brasil, *passim*.

¹²⁹ ROCHA REIS, Rossana; SILVA MENEZES, Thais. **Direitos Humanos e Refúgio: uma análise sobre o momento pós-determinação do status de refugiado**. Rev. Bras. Polít. Int. 56 (1): 144-162, 2013.

¹³⁰ Idem. *Ibidem*. p. 152.

envolvido(s). Práticas que conferem aos direitos humanos e às ONGs – “atores relevantes na sociedade civil” - grande descrédito. A título de exemplo, cita o caso do massacre em Ruanda, em que a despeito das graves violações de direitos humanos, nenhum Estado se mostrou disposto a intervir.¹³¹

Segundo a autora, portanto, a falta de clareza nos critérios adotados pelos Estados e pela própria Organização das Nações Unidas (ONU) nesta questão eminentemente política, reflete a falta de autonomia que uma organização internacional goza frente à discricionariedade estatal. A ONU acaba se tornando reflexo de uma democracia que “também adquire o *status* de uma ideia política hegemônica no sistema internacional.”¹³²

No âmbito da política hegemônica e do projeto de sociedade, a própria concretização dos direitos humanos é discutida em relação à perspectiva neoliberal, qualificando-se como mero discurso de manutenção do *status quo*, produtor de uma cidadania de combate, em que à efetivação de direitos são necessárias a conquista de espaços e a disputa por voz. Em oposição, uma política libertadora buscaria a construção de uma nova ordem como fundamento para concretização dos direitos humanos. Da miscigenação das políticas, em uma aparente adaptação aos novos tempos, o Estado liberal, apodera-se do discurso de proteção aos direitos humanos, utilizando-o instrumento de dominação, no fenômeno denominado confluência perversa.¹³³

Logo, no plano das práticas estatais, verifica-se o aumento das medidas restritivas de modo a impedir a entrada de refugiados. Da mesma forma como a palavra “direito” é suprimida dos planos internos dos estados, os direitos humanos também são seriamente violados, como a liberdade e a segurança:

Para a região que abarca a Alemanha, o ACNUR **destaca a preocupação com a necessidade de se manter a qualidade do refúgio e o acesso ao território, pois aumentam as medidas restritivas ao acesso a esses países**, de modo que os refugiados podem ser privados de buscar proteção nesses Estados. Outros

¹³¹ ROCHA REIS, Rossana. **Direitos Humanos e Política Internacional**. p. 38-39. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rsocp/n27/04.pdf>>. Acesso em: 20/10/2014.

¹³² Idem. **Ibidem**. p. 38

¹³³ DAGNINO, Evelina. “¿Sociedade civil, participação e cidadania: de que estamos falando?” En Daniel Mato (coord.), Políticas de ciudadanía y sociedad civil en tiempos de globalización. Caracas: FACES, Universidad Central de Venezuela, 2004, p. 95-110. DAGNINO, Evelina. **Confluência perversa, deslocamentos de sentido, crise discursiva**. Disponível em: <http://biblioteca.clacso.edu.ar/ar/libros/grupos/grim_crisis/11Confluencia.pdf> Acesso em: 20/10/2014.

problemas, sempre mencionados nas publicações do ACNUR, dizem respeito à detenção de solicitantes de refúgio, a qual frequentemente ocorre em instalações subpadronizadas (UNHCR 2008b) – uma clara violação à liberdade e à segurança do indivíduo com necessidade de proteção internacional. Outra problemática repetidamente destacada relaciona-se à questão da xenofobia, do racismo e da intolerância, que representa um dos principais desafios para a proteção ao refugiado na região (UNHCR 2005d) [...] ¹³⁴ – **grifou-se**

Esta prática da Alemanha em se restringir a entrada e praticar o racismo contra grupos específicos reflete uma prática generalizada na União Europeia e nos países que fazem parte do Acordo de Schengen, que, mais preocupados com os chamados “fluxos de imigração”, preocupam-se extremamente com mercado interno e a segurança, conforme adiante demonstrado. Além disso, resta a própria existência da aversão ao outro – principalmente aqueles provenientes do Leste Europeu ou que não lhes traga riqueza-, velada sob o manto do discurso de direitos humanos.

Como se verifica, o estrangeiro como refugiado tem seus direitos humanos violados tanto pelo Estado que perpetua as violações de direitos humanos; quanto pelo possível Estado receptor, na medida em que dificulta a transposição da fronteira ou, atravessada a fronteira, depara-se com a xenofobia, o racismo e a intolerância. Preconceitos que são, muitas vezes, o cerne do próprio controle de fronteiras pelo Estado, como é o caso de judeus, turcos, romenos, búlgaros, entre outros.

4.3 UNIÃO EUROPEIA E CONTROLES DE MIGRAÇÃO

Os principais objetivos do Tratado de Lisboa (TFEU)¹³⁵, em relação a imigração e a asilo demonstram, inicialmente, esferas de ação contrastantes: respeito aos direitos fundamentais, solidariedade, controle das fronteiras externas

¹³⁴ ROCHA REIS, R.; SILVA MENEZES, Thais. **Direitos Humanos e Refúgio: uma análise sobre o momento pós-determinação do status de refugiado.** p. 155.

¹³⁵ “O Tratado de Lisboa (TFEU) altera os dois principais Tratados da UE: o Tratado da União Europeia e o Tratado que institui a Comunidade Europeia. Este último passa a chamar-se Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia. Foram também anexados ao Tratado vários protocolos e declarações.” *In*: EUROPA. Texto integral do Tratado de Lisboa. Disponível em: <http://europa.eu/lisbon_treaty/full_text/index_pt.htm> Acesso em: 17/10/2014.

de maneira justa aos “nacionais de outros países”, liberdade, segurança e justiça. Em verdade, vislumbra-se uma preocupação econômica e social de “controle dos fluxos de imigração”¹³⁶, encobertos pelo discurso de igualdade e direitos fundamentais¹³⁷.

A implementação de uma ordem supranacional requer a abolição das fronteiras internas entre os Estados-membros¹³⁸. Entretanto, ao prever a livre circulação de pessoa, esta previsão não implica todas as pessoas, significando que, sob o discurso da segurança, as fronteiras externas são fechadas e, o sistema de segurança, aprimorado.

Neste sentido, quanto mas a abolição das fronteiras internas avança, maior é a segurança ao redor das fronteiras externas. Portanto, agências como a Frontex têm ganhado cada vez mais autonomia para controlar a entrada de imigrantes.

Nada obstante, o controle das fronteiras implica a coleta de dados acerca dos cidadãos europeus, significando maior base de dados¹³⁹ e, portanto, menor privacidade e problemas acerca de segredos de informação.

Ainda, a União Europeia e os Estados membros tendem cada vez mais a intervir política, econômica e socialmente na vida dos Estados que não fazem parte do bloco, principalmente os fronteiriços, de modo a controlar os “fluxos de imigração”.

Na questão dos refugiados, em que o princípio do *non-refoulement* e a Regulação de Dublin¹⁴⁰ vinculam a ajuda humanitária ao Estado-membro em que o refugiado primeiro adentrar. Ainda, o princípio da solidariedade compromete todos os Estados membros, tornando a proteção das fronteiras externas um interesse de todos.

¹³⁶ Artigo 79 (1), TFEU.

¹³⁷ Artigo 2, TFEU.

¹³⁸ Mencionado no Tratado da União Europeia e no Tratado de Lisboa, e implementado pelo Acordo Schengen (1985), que, por sua vez, foi implementado à União Europeia pelo Tratado de Amsterdã (1997).

¹³⁹ Artigo 16.º-B 1. Todas as pessoas têm direito à protecção dos dados de carácter pessoal que lhes digam respeito. 2. O Parlamento Europeu e o Conselho, deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário, estabelecem as normas relativas à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições, órgãos e organismos da União, bem como pelos Estados-Membros no exercício de actividades relativas à aplicação do direito da União, e à livre circulação desses dados. A observância dessas normas fica sujeita ao controlo de autoridades independentes.

¹⁴⁰ Council Regulation (EC) No 343/2003, 18 February 2003

Porém, o aspecto mais problemático reside na Diretiva 2008/115/CE¹⁴¹, conhecida como Diretiva de Retorno, ao estabelecer como objetivo geral da União Europeia a repatriação dos imigrantes ilegais. Neste sentido, o artigo 2º claramente demonstra a intenção no retorno às repatriações, adotadas no período pós-guerra, antes do reconhecimento da questão dos refugiados. A diretiva mostra-se em evidente retrocesso aos institutos do asilo e do refúgio.¹⁴²

Em especial, o artigo 8º permite a relativização do princípio do *non-refoulement*, eis que reconhece a possibilidade de se impor o regresso dos nacionais de países terceiros em situação irregular.¹⁴³ Ao não se especificar o que seriam “sistemas de asilo justos e eficientes”, os institutos recaem na incerteza. Apesar da promessa de proteção aos refugiados no artigo 9º, os artigos 10 e 12 estabelecem uma insegurança ao instituto, ao permitirem a interpretação de que sua não-devolução é temporária.¹⁴⁴

Ainda, há previsão de um sistema de rápida transmissão de informações, o qual garantirá que, uma vez expulsos ou repatriados, estes indivíduos não mais retornarão a qualquer país da União Europeia.¹⁴⁵

¹⁴¹ Diretiva 2008/115/EC. Disponível em: <http://diretorio.fgv.br/sites/diretorio.fgv.br/files/Diretiva%20de%20retorno.pdf> Acesso em: 31/10/2014.

¹⁴² (2) O Conselho Europeu de Bruxelas, de 4 e 5 de Novembro de 2004, apelou à definição de uma política eficaz de afastamento e repatriamento, baseada em normas comuns, para proceder aos repatriamentos em condições humanamente dignas e com pleno respeito pelos direitos fundamentais e a dignidade das pessoas.

¹⁴³ (8) Reconhece-se que é legítimo que os Estados-Membros imponham o regresso dos nacionais de países terceiros em situação irregular, desde que existam sistemas de asilo justos e eficientes, que respeitem plenamente o princípio da não-repulsão.

¹⁴⁴ (9) Nos termos da Directiva 2005/85/CE do Conselho, de 1 de Dezembro de 2005, relativa a normas mínimas aplicáveis ao procedimento de concessão e retirada do estatuto de refugiado nos Estados-Membros (2), um nacional de país terceiro que tenha requerido asilo num Estado-Membro não deverá considerar-se em situação irregular no território desse Estado-Membro **enquanto não entrar em vigor a decisão de indeferimento do pedido ou a decisão que ponha termo ao seu direito de permanência enquanto requerente de asilo. - Grifou-se.** (12) Deverá ser resolvida a situação dos nacionais de países terceiros que se encontram em situação irregular, **mas que ainda não podem ser repatriados.** As condições básicas de subsistência dessas pessoas deverão ser definidas de acordo com a lei nacional. Para poderem provar a sua situação específica em caso de inspecções ou controlos administrativos, essas pessoas deverão obter confirmação escrita da situação em que se encontram. Os Estados-Membros deverão gozar de **amplo poder discricionário** em relação à forma e ao formato da confirmação escrita, podendo também incluí-la nas decisões relacionadas com o regresso tomadas ao abrigo da presente directiva.

¹⁴⁵ (18) Os Estados-Membros deverão ter acesso rápido às informações sobre as proibições de entrada emitidas por outros Estados-Membros. Esta partilha de informações deverá cumprir o disposto no Regulamento (CE) n.º 1987/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Dezembro de 2006, relativo ao estabelecimento, ao funcionamento e à utilização do Sistema de Informação de Schengen de segunda geração (SIS II) (2).

Em resposta à diretiva, o ACNUR¹⁴⁶ declarou seu arrependimento em relação ao apoio inicial à fixação de patamares universais de retorno, pois o resultado não garantiu previsões objetivas de proteção mínima aos direitos fundamentais e aos refugiados. Refutando a diretiva, afirmou que ela não apresentava mecanismos de garantia de que o retorno ocorreria em consonância com a dignidade e a segurança.

Portanto, o Tratado de Lisboa e as diretrizes correlatas evidenciam uma distância entre seu discurso e prática em relação aos direitos humanos. Apesar de os tratados prezarem pela cooperação, os direitos fundamentais, a solidariedade, o reconhecimento do outro e a luta contra o racismo¹⁴⁷, as medidas adotadas pelos próprios Tratados demonstram que os reais interesses por trás do discurso de cooperação e direitos humanos são as políticas de segregação e repatriação.

A implementação de uma zona de livre circulação de pessoas implica a seleção daqueles permitidos a circular, a qual não inclui eventuais refugiados¹⁴⁸.

Essa postura evidencia, portanto, uma perspectiva de exclusão e aversão ao estrangeiro, que resulta em completo afastamento da Lei de hospitalidade, em um tratamento do outro como clandestino.

4.4 PAÍSES LATINOS DA AMÉRICA DO SUL E MÚLTIPLOS PERFIS

Os países latinos da América do Sul (PLAS), portanto, têm refletido uma postura receptiva em relação àquelas vítimas de deslocamentos forçados, principalmente os refugiados. A região é vista com simpatia pela comunidade internacional, sendo reconhecida pela postura amigável na mediação de conflitos.

Essa imagem é reflexo não apenas da própria filosofia adotada por esses países em desenvolvimento, mas também do fenômeno do fechamento das

¹⁴⁶ UNHCR, 2008. **UNHCR Position on the Proposal for a Directive on Common Standards and Procedures in Member States for Returning Illegally Staying Third-Country Nationals.** Disponível em: <<http://www.refworld.org/pdfid/4856322c2.pdf>> Acesso em: 31/10/2014.

¹⁴⁷ Artigo 67, TFEU.

¹⁴⁸ Para uma análise completa dos desafios humanos ao cruzamento das fronteiras: **The human cost of Fortress Europe.** Human rights violations against migrants and refugees at europe's borders. Amnesty International: United Kingdom: 2014. Disponível em: <<http://www.amnesty.org/en/library/asset/EUR05/001/2014/en/48cb6136-cefc-4fd0-96cd-cd43b46eb5a8/eur050012014en.pdf>> Acesso em: 21/10/2014.

fronteiras dos países desenvolvidos, o qual incentiva a recepção dos migrantes e deslocados forçados pelos países periféricos.

Além disso, os próprios estrangeiros, sabendo da postura de repulsa ao outro adotada por países desenvolvidos, tendem a procurar países reconhecidos pela receptividade. O processo de adaptação ao novo, somado a todo o complexo de fatos que ensejaram a partida, já é suficientemente doloroso.

Contudo, não é possível falar que a postura de recepção e proteção aos direitos humanos seja unanimidade, a exemplo da Colômbia, país reconhecido por ser um dos maiores geradores de fluxos de refugiados no mundo. Ainda, também não é possível afirmar que, em geral, não haja qualquer tipo de comportamento discriminatório pela população em relação ao estrangeiro, apesar de o xenofobismo não ser, aparentemente, incentivado pelos Estados.

O que se nota em relação aos países emergentes é vontade política no auxílio aos refugiados, porém, a falta de recursos acaba inviabilizando a efetividade dos direitos humanos internacionalmente reconhecidos, como saneamento básico, saúde, educação, entre outros. É o caso do Equador.

Por outras vezes, o posicionamento ambíguo em relação à política pública de proteção aos refugiados acaba por interferir também na efetivação de direitos. É o caso do Brasil.

Ambos os aspectos serão analisados para, por fim, elaborar um quadro geral comparativo sobre a recepção dos refugiados entre países ricos e emergentes, comparando-se, para tanto, as políticas adotadas pela União Europeia e pelos dois países latinos da América Latina que mais recebem refugiados: o Brasil e o Equador.

4.4.1 Brasil

O Brasil é um país reconhecido pela tradição em acolher asilados e refugiados. O ACNUR destaca que o país foi o primeiro da América do Sul a ratificar a Convenção de 1951 sobre refugiados¹⁴⁹.

¹⁴⁹ ACNUR. **O ACNUR no Brasil**, 2012. Disponível em: <<http://www.acnur.org/t3/portugues/informacao-geral/o-acnur-no-brasil/>> Acesso em: 02/10/2014.

Internamente, em conformidade com a Lei nº 9.474/97, o refugiado recebe tratamento idêntico aos brasileiros natos em relação a trabalho, educação, saúde, em nítida intenção de estabelecer, desde já, que o refugiado encontrou um lar. Segundo esta mesma lei, o órgão responsável pelas decisões na temática do refúgio é o CONARE (Comitê Nacional para Refugiados). É ele quem analisa os pedidos de refúgio, bem como presta auxílio aos refugiados, em um convênio firmado com o ACNUR.

Em 2010, a Declaração de Brasília sobre a Proteção de Pessoas Refugiadas e Apátridas “reafirmou a necessidade de buscar soluções duradouras dentro do Plano de Ação do México para enfrentar novos desafios na região.”¹⁵⁰

Chama-se atenção ao fenômeno recente de recepção de sírios e haitianos no Brasil. Os sírios recebidos mediante a condição de refugiados e, os haitianos, com o visto humanitário, por não se enquadrarem nos critérios elegíveis da Convenção de 1951.¹⁵¹

Em Curitiba, os haitianos e sírios foram recebidos e, por intermédio do trabalho desenvolvido pela Universidade Federal do Paraná, no projeto de extensão denominado “Projeto Refúgio, Migração e Hospitalidade”, vinculado ao Setor de Ciências Jurídicas, mas estabelecendo parceria com diversos setores da universidade e do setor executivo. Contando ainda com a participação dos estudantes, têm promovido discussões acerca da recepção do estrangeiro, prestado auxílio jurídico e aulas de português aos sírios e haitianos, garantindo o acesso à educação e a regulamentação de sua situação no país.¹⁵²

Todavia, autores destacam posicionamento ambíguo do país na recepção dos haitianos, apontando a existência de dois períodos: o de ampla recepção; seguido de outro período de tentativa de controle dos fluxos migratórios.¹⁵³

¹⁵⁰ ACNUR, 2004. **Declaração e Plano de Ação do México para Fortalecer a Proteção Internacional dos Refugiados na América Latina.** Disponível em: <<http://www.acnur.org/cartagena30/pt-br/declaracao-e-plano-de-acao-do-mexico-para-fortalecer-a-protecao-internacional-dos-refugiados-na-america-latina/>>. Acesso em: 02/10/2014

¹⁵¹ Idem. **Dados sobre refúgio no Brasil.** Disponível em: <<http://www.acnur.org/t3/portugues/recursos/estatisticas/dados-sobre-refugio-no-brasil/>>. Acesso em: 02/10/2014.

¹⁵² **Projeto pioneiro na UFPR busca maior integração entre alunos brasileiros e estrangeiros.** Disponível em: <<http://www.ufpr.br/portalfpr/noticias/projeto-pioneiro-na-ufpr-busca-maior-integracao-entre-alunos-brasileiros-e-estrangeiros/>>. Acesso em: 02/10/2014

¹⁵³ ILLES, Paulo; VENTURA, Deisy. **Qual a política migratória do Brasil?** Disponível em: <<http://www.diplomatique.org.br/artigo.php?id=1121>>. Acesso em: 19/10/2014.

Ademais, episódios de xenofobia são, infelizmente, também enfrentados¹⁵⁴, bem como a exploração do trabalho.¹⁵⁵

4.4.2 Equador¹⁵⁶

Com postura similar à brasileira, o Equador é o maior receptor de refugiados na América Latina. A Constituição de 2008 prevê a mais ampla inserção do estrangeiro na comunidade local¹⁵⁷, principalmente aos refugiados. Dentre os direitos, a igualdade de tratamento em relação aos locais¹⁵⁸, a proteção às vítimas de deslocamentos humanos forçados e a garantia do *non-refoulement*¹⁵⁹.

¹⁵⁴ **MPT-PR recebe e autua denúncias de xenofobia contra haitianos.** Disponível em: <<http://www.prt9.mpt.gov.br/procuradorias/45-noticias-prt-curitiba/601-mpt-pr-recebe-e-autua-denuncias-de-xenofobia-contra-haitianos>>. Acesso em: 19/10/014.

¹⁵⁵ **Trabalho escravo em confecções.** Disponível em: <<http://sis.sebrae-sc.com.br/sis/setor/noticias/visualizar?idNoticia=18384>>. Acesso em: 19/10/2014.

¹⁵⁶ DO PRADO, Lígia T.; SCHEILA FRIEDRICH, Tatyana. **O paradoxo entre a violação e a proteção dos direitos humanos na América Latina e os refugiados: a Colômbia como fuga, o Equador como refúgio.** Disponível em: <https://www.academia.edu/1788690/O_paradoxo_entre_a_viola%C3%A7%C3%A3o_e_a_prote%C3%A7%C3%A3o_dos_direitos_humanos_na_Am%C3%A9rica_Latina_e_os_refugiados_a_Col%C3%B4mbia_como_fuga_o_Ecuador_como_ref%C3%BAgio> Acesso em 31/10/2014.

¹⁵⁷ Constituição do Equador de 2008. Disponível em: <<http://pdba.georgetown.edu/Constitutions/Ecuador/ecuador.html>>. Acesso em 12/10/2014

¹⁵⁸ **Título I (Elementos Constitutivos do Estado). Capítulo 2 (Cidadãos e cidadãs).** Artigo 9. Os estrangeiros gozam dos mesmos direitos que os equatorianos, com as limitações estabelecidas na Constituição e na Lei.” Tradução Livre. Versão Original: “*Las personas extranjerias que se encuentren en el territorio ecuatoriano tendrán los mismos derechos y deberes que las ecuatorianas, de acuerdo con la Constitución.*”

¹⁵⁹ **Título II (Direitos), Capítulo terceiro (Direitos de Grupos de atenção prioritária), seção terceira (mobilidade urbana).** Artigos 41 e 42. **Art. 41:** “Se reconocen los derechos de asilo y refugio, de acuerdo con la ley y los instrumentos internacionales de derechos humanos. Las personas que se encuentren en condición de asilo o refugio gozarán de protección especial que garantice el pleno ejercicio de sus derechos. El Estado respetará y garantizará el principio de no devolución, además de la asistencia humanitaria y jurídica de emergencia. No se aplicará a las personas solicitantes de asilo o refugio sanciones penales por el hecho de su ingreso o de su permanencia en situación de irregularidad. El Estado, de manera excepcional y cuando las circunstancias lo ameriten, reconocerá a un colectivo el estatuto de refugiado, de acuerdo con la ley. **Art. 42.-** Se prohíbe todo desplazamiento arbitrario. Las personas que hayan sido desplazadas tendrán derecho a recibir protección y asistencia humanitaria emergente de las autoridades, que asegure el acceso a alimentos, alojamiento, vivienda y servicios médicos y sanitarios. Las niñas, niños, adolescentes, mujeres embarazadas, madres con hijas o hijos menores, personas adultas mayores y personas con discapacidad recibirán asistencia humanitaria preferente y especializada. Todas las personas y grupos desplazados tienen derecho a retornar a su lugar de origen de forma voluntaria, segura y digna.”

Para além de ratificar os tratados internacionais em favor da causa dos refugiados, o país demonstra política e materialmente uma postura de defesa dos direitos humanos e de sintonia com a Lei de hospitalidade.

Diante da guerra civil vivenciada pela Colômbia, em nítida violação de direitos humanos, apesar de ser signatária da Convenção de 1951 e do Plano de Ação do México (2004), o Equador, longe de estabelecer uma política de segurança nacional e fechamento das fronteiras, ampliou os mecanismos de inserção dos colombianos ao seu território, em caso paradigmático adiante apresentado.

A recepção dos refugiados colombianos pelo Equador chama a atenção da comunidade internacional pelo fato de que, mesmo sem possuir muitos recursos, o país tem desenvolvido políticas públicas no sentido de reconhecer o status de refugiados e acolher estas pessoas.

Isso se deve não apenas a postura amistosa e humanitária adotada pelo Equador. Fatores geográficos e políticos se conjugam e são determinantes na recepção dos refugiados provenientes da Colômbia¹⁶⁰. O Equador localiza-se ao sul da Colômbia, sendo a fronteira caracterizada pela presença de florestas. Na Colômbia, o 'Plano Colômbia' determinou que fossem lançados venenos agrícolas no Sul do País, região onde se concentra a população campesina.

Some-se a isto o fato de que as Farc se localizam na região sudeste e nas planícies da Cordilheira dos Andes. Por isso, a população, seja pelos conflitos, seja pelo lançamento de venenos nas terras, vê-se obrigada a atravessar a fronteira para o Equador, onde encontram refúgio não pela forma tradicional, leia-se, campo de refugiados, mas pela ocupação de espaços urbanos esvaziados pela população local.

O posicionamento do Equador é de nítida tentativa de auxílio àqueles que atravessam a fronteira, ainda que os recursos sejam extremamente escassos.

O caso permite, primeiramente, verificar que, mesmo a América Latina, conhecida pelas políticas humanitárias, também possui casos de violações de direitos humanos, como se pode verificar do conflito vivenciado na Colômbia.

Por outro lado, ao observar as políticas públicas dos Estados fronteiriços diante do conflito, observa-se a Lei da hospitalidade posta em prática por intermédio

¹⁶⁰ Dados fornecidos pela Professora Dra. Gislene Aparecida dos Santos, do Departamento de Geografia da Universidade Federal do Paraná, em palestra conferida no ano de 2011.

da hospitalidade do direito, além do próprio tratamento do estrangeiro. Este último ainda problemático, mas de uma maneira diversa dos países ricos: o Estado não é o incentivador da aversão ao outro, mas a própria população local em decorrência da falta de recursos, acreditando que o outro é o responsável por sua miséria.

4.4.2.1 A guerra civil colombiana¹⁶¹ e os deslocamentos humanos forçados

A guerra civil colombiana (ou Revolução Colombiana)¹⁶² permanece até hoje sem solução. Iniciou-se como uma disputa política as Forças Armadas Revolucionárias da Colômbia e o Grupo Paramilitar e, no decorrer do tempo, confundiu-se com a disputa por terras e o narcotráfico. O conflito soma atores e motivos, mas a realidade das violações de direitos humanos continua a assolar o país.

O ACNUR aponta que, atualmente, os maiores motivos que ensejam os deslocamentos humanos forçados, na Colômbia, são o controle de comunidades por grupos ilegalmente armados e o recrutamento forçado de crianças para a guerrilha.¹⁶³

Ainda segundo dados do ACNUR, a Colômbia somava, até Janeiro de 2012, quase 4 milhões de pessoas deslocadas forçadamente de seu território, sendo que delas, apenas 395 mil, 949 pessoas obtiveram o *status* de refugiado, nos termos da Convenção de 1951 e da Declaração de Cartagena¹⁶⁴.

A situação da Colômbia é, portanto, alarmante. Ela apresenta números de deslocamentos forçados maiores que as de países conhecidos por massacres e por enfrentarem longos anos de guerras civis. Os fatos evidenciam uma postura contrastante em relação aos tratados internacionais firmados em defesa dos direitos humanos e, também, em relação ao Equador e ao Brasil.

¹⁶¹ **Colômbia.** Disponível em: <http://www.bepeli.com.br/educacional/paises_am_sul/bepeli_paises_colombia.html>.

Colômbia: Report. Disponível em: <http://www.hrw.org/sites/default/files/related_material/Colombia_English%201-27.pdf>. **War and Drugs in Colombia.** Disponível em: http://www.crisisgroup.org/en/regions/latin-america-caribbean/andes/colombia/011-war-and-drugs-in-colombia.aspx?alt_lang=es. Acessados em 20/10/2014.

¹⁶² Sobre o assunto: FORREST, Hylton. A revolução Colombiana. Editora Unesp: 2010.

¹⁶³ UNHCR, **Global Trends 2011**, p. 345.

¹⁶⁴ Idem. **Ibidem.**

Para exemplificar, ao final de 2012, a Colômbia somou mais de 4 milhões de refugiados, seguida do Sudão, com 2.898.246; da República Democrática do Congo, com 2.706.932; do Iraque, com 1.752.466; da Somália, com 1.365.183; da Sérvia, 309.577; e, por fim, de Uganda, com 288.519.¹⁶⁵

Os números permitem a percepção da gravidade e da profundidade do problema, pois cada número reflete uma pessoa vítima de sérias violações a direitos humanos.

No que tange aos refugiados colombianos, deixando seu País, eles buscam refúgio nos países fronteiriços, como Equador, Panamá, Venezuela e Brasil. Dados divulgados indicam que há entre 10,000 refugiados e 30,000 solicitantes da condição de refugiado nesses três países¹⁶⁶, os quais representariam somente uma fração do total de cidadãos colombianos que transitam e/ou permanecem nesses países, em sua maioria em situação irregular. Ainda, o Brasil também é destino de colombianos em busca de refúgios, os quais se estabelecem nas zonas de fronteira com o Acre.

Em específico, o Equador, em posição antagônica à da Colômbia, tem sido apontado como o maior receptor de refugiados do mundo, principalmente da região andina, sendo os colombianos os maiores demandantes de refúgio¹⁶⁷.

Os países buscam oferecer aos solicitantes de refúgio e aos que já obtiveram este *status* a mais ampla estrutura para reconstrução de suas vidas, porém apresentam dificuldades para manter os serviços.

Diante da falta de recursos, a Declaração e Plano de Ação do México visam ao apoio mútuo para financiamento das despesas, de modo a efetivar o princípio do *non-refoulement* e a própria postura latina de viabilizar e promover os direitos dos refugiados.

Nesse sentido, comprometeram-se a promover a cooperação, estabelecendo a responsabilidade mútua pelos refugiados, na busca por melhores formas de receber os refugiados e buscar recursos no cenário internacional. Em tentativa de auxiliar a iniciativa do Equador, o Brasil enviou um auxílio de US\$ 500 mil, em nítida política pública que efetiva o Plano de Ação do México e Cartagena

¹⁶⁵ Idem, **2012 UNHCR country operations profile – Colômbia**, 2012. Disponível em: <<http://www.unhcr.org/cgi-bin/texis/vtx/page?page=49e492ad6&submit=GO>> Acesso em: 22/10/2014.

¹⁶⁶ Idem, 2012.

¹⁶⁷ UNHCR, **The living conditions of refugees, asylumseekers and others colombians in Ecuador**. 2006. Disponível em: <<http://www.unhcr.org/statistics/STATISTICS/45adf2d82.pdf>> Acesso em: 22/10/2014.

+30.¹⁶⁸

De todo modo, o Equador, apesar de necessitar de recursos, evidencia uma postura de busca pela efetivação dos direitos humanos e acolhimento do estrangeiro, através de políticas públicas que efetivam a Lei de hospitalidade, honrando, portanto, seu compromisso internacional com a proteção dos refugiados, ao menos no que tange à postura do Estado diante da questão.

Verifica-se, portanto, que a postura de ampla receptividade é possível, mesmo no caso de países com poucos recursos financeiros, em que a ajuda mútua coloca-se como uma alternativa ou, até mesmo, necessidade para um futuro preocupado com a Hospitalidade.

4.5 ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE UNIÃO EUROPEIA E BRASIL/EQUADOR

Como afirmou Márcia M. Morikawa¹⁶⁹, o refugiado será sempre um estrangeiro em piores condições, por não possuir documentos e mostrar-se totalmente dependente do Estado receptor. Caberá, portanto, aos Estados ou blocos supranacionais conferir a proteção a que se propuseram nos documentos internacionais que ratificaram.

Entretanto, o fenômeno do refúgio mostra-se, desde sua origem, imbricado em questões além da ajuda humanitária e da defesa dos direitos humanos: a política internacional. Latente nos países ricos, ela acaba influenciando na – não- concessão do refúgio. De modo a não desclassificarem o instituto do refúgio ou, nitidamente, descumprirem a promessa internacional de proteção, a União Europeia e os Estados membros criam dificuldades à transposição das fronteiras, permitindo-se a interpretação de que se deu por única e exclusiva culpa do próprio refugiado. O sistema de controles sequer é questionado, sendo, ao contrário, aprimorado. Mesmo nos casos em que a transposição de fronteiras se torna real, as burocracias para reconhecimento do *status* de refugiado e o xenofobismo dentro dos Estados

¹⁶⁸ **Brasil doa US\$ 500 mil para refugiados no Equador.** Disponível em: <<http://exame.abril.com.br/mundo/noticias/brasil-doa-us-500-mil-para-refugiados-no-equador>> Acesso em: 24/10/2014.

¹⁶⁹ MORIKAWA, M. M. **Obra citada.**

membros coloca os refugiados em situação ainda mais frágil. A violação dos direitos humanos se constata, portanto, na fuga e na recepção no outro país, ao ponto de Hannah Arendt explicar sua situação ao denomina-los “o refugio da terra”.¹⁷⁰

Por outro lado, os PLAS colocam-se em tradição na recepção dos estrangeiros, ainda que alguns países permitam a evocação de um paradoxo, como é o caso da Colômbia e, eventualmente, da Venezuela. Em relação aos refugiados, os planos de ação refletem atuação conjunta na tentativa de estabelecer não barreiras à entrada, mas condições à chegada dos refugiados. Países como o Brasil e o Equador destacam-se nas políticas públicas para recepção de haitianos e colombianos, respectivamente. Ainda que, conforme exposto, o Brasil tenha sido questionado em relação ao controle de entrada dos haitianos. De modo geral, o problema que se coloca na América Latina é a falta de recursos, que também acaba se manifestando em xenofobia pela população local. A violação de direitos humanos se coloca na recepção, mas de modo diferente dos países ricos: não no plano das intenções; mas dos auxílios, uma segunda fase da concessão do refúgio.

Portanto, três são os critérios que permitem a comparação da atuação da América Latina e da União Europeia em relação aos refugiados: as políticas; as violações aos direitos humanos; e a hospitalidade e visão do estrangeiro.

Em relação às políticas adotadas, a União Europeia sobrepõe o discurso à prática efetiva de direitos humanos, privilegiando preocupações como o mercado interno e a segurança. Por outro lado, a América Latina, apesar de contar com poucos recursos, tem demonstrado postura de abertura das fronteiras aos refugiados.

Em relação às violações de direitos humanos, a União Europeia, via de regra, as evidencia em todas as fases do processo de busca de refúgio: da recepção, do reconhecimento do status de refugiado e de integração do refugiado à comunidade local. Os PLAS, por sua vez, evidenciam violações de direitos humanos não pela recepção ou reconhecimento do status de refugiado, mas na integração do refugiado à comunidade.

Em relação à hospitalidade, os países latinos poderiam ser descritos como aqueles mais próximos do conceito universal de hospitalidade de Derrida; enquanto os países desenvolvidos se aproximariam do conceito de hospitalidade do direito,

¹⁷⁰ ARENDT, Hannah. **Nós os refugiados**. Tradutor: Ricardo Santos. Universidade da Beira Interior: Covilhã, 2013.

que cria no dever ser da hospitalidade um fim inalcançável, inexistente em si mesmo.

Em relação à visão do estrangeiro, ambos mostram-se xenófobos, diferenciando-se apenas no incentivo a este comportamento pelo Estado. Na União Europeia, o xenofobismo remete à história da Europa como um todo e à própria política do bloco. Na América Latina, o xenofobismo, ao menos aparentemente, não decorre das políticas adotadas pelos Estados, mas, para além do preconceito, há a “culpabilização da miséria”, ou seja, os locais, já em condições precárias, acreditam que a culpa de sua condição é do estrangeiro, também imerso na miséria.

Como se pode observar, os critérios permitem uma leitura geral do panorama a ser enfrentado pelos refugiados ao transpor – ou tentar- a fronteira desses grupos de Estados.

Por fim, cumpre salientar que o quadro delineado não busca uma redução das peculiaridades de cada Estado, que poderá variar conforme suas próprias tradições. No caso da União Europeia, a flexibilidade é relativa, tendo em vista o pacto que estabelece a formação do bloco e as diretrizes conjuntas adotadas.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A narrativa do refugiado coloca-se na perspectiva da busca pelo (re)pertencimento. Visto como “o que vem de fora”, a hospitalidade conferida a ele será de fundamental importância em seu destino. A hospitalidade poderá se manifestar em sua faceta mais acolhedora, conhecida como a Lei de hospitalidade universal, mas também, em sua vertente jurídico-estatal, de imposição de condições ao recebimento do “outro”, denominada hospitalidade do direito. A noção de pertencimento insere-se tanto na vida no Estado de origem quanto na recepção pelo Estado acolhedor e a exclusão da vida em comunidade, eventualmente, permitirá a negação de direitos.

Nos dias atuais, é possível a verificação das duas formas de hospitalidade: nos países ricos, o fenômeno de fechamento das fronteiras demonstra a hospitalidade do direito em sua máxima de exclusão ao estrangeiro; nos países emergentes, a recepção dos estrangeiros é reconhecida internacionalmente, marcando a aproximação com a hospitalidade universal. Nesta perspectiva, o refugiado coloca-se na situação de um estrangeiro em condições mais graves. Reflexo dos atos ou omissões do Estado, o surgimento e reconhecimento da condição de refugiado está vinculada, principalmente, aos deslocamentos humanos forçados resultantes de conflitos armados. A obtenção do status de refugiado, em tese, garantirá a proteção e a não-devolução ao Estado originário. Portanto, mostra-se necessária a investigação da construção histórica do conceito jurídico de refugiado para posterior confronto da efetividade da previsão legal.

Do estudo dos Tratados e Convenções Internacionais, verificou-se que são preceituados a ampla proteção ao refúgio e a defesa dos direitos humanos. Constatou-se que a Convenção de 1951 e o Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados de 1967 estabelecem a definição internacionalmente aceita de refugiado. Analisaram-se os instrumentos de proteção aos refugiados da América Latina, verificando-se a importância da Declaração de Cartagena ao estabelecer um critério amplo para definição de refugiado que considere que qualquer pessoa pode ser vítima de violações de direitos humanos não por suas qualidades pessoais, mas pelas circunstâncias em que está inserida.

Confrontou-se o texto dos documentos com as políticas públicas. Para tanto, desnudaram-se os interesses estatais na concessão do refúgio e reafirmou-se

a necessidade de proteção aos direitos humanos também pelos Estados receptores. Na União Europeia, verificou-se que medidas são tomadas para controlar os fluxos de migração, especialmente aqueles oriundos de graves violações de direitos humanos. Enquanto isso, no Brasil e no Equador, a dinâmica se mostra a contrária: são criadas facilidades para a entrada do estrangeiro. Nesses países, o aspecto problemático é a falta de recursos financeiros, que gera ineficiência no oferecimento de serviços. Algumas vezes, a ineficiência transfigura-se em violadora de direitos humanos, pois submete os refugiados a condições subumanas de vida.

Do exposto, verifica-se que o instituto do refúgio está imerso na política internacional desde sua criação. Para além da ajuda humanitária, questões como o pertencimento à comunidade e a economia interna dos países receptores acabam por influenciar na análise do pedido de refúgio em geral. Nos países ricos, o critério da acolhida se mostra cada vez mais rígido e o instituto sofre a chamada crise da proteção. A submissão à discricionariedade estatal acaba comprometendo a defesa de direitos humanos.

Confirma-se, que a proteção aos direitos humanos dos refugiados não é uma prioridade na União Europeia, embora os Tratados e Convenções internacionais expressem ideais de solidariedade e o reconhecimento da questão endêmica dos refugiados. Além de não priorizarem a proteção aos refugiados, acabam violando ainda mais direitos dessas pessoas, ao erguer muros, repatriar e desnacionalizar.

Reconhece-se o fato de que, restando a União Europeia em posição geográfica de fácil acesso por várias nacionalidades, a aceitação indiscriminada de pedidos de refúgio culminaria no acolhimento precário, como ocorre nos países emergentes. De todo modo, a análise do paradigma latino-americano permite a constatação de que, mesmo sem recursos suficientes, é possível atuar conjuntamente no auxílio aos refugiados. A vontade política coloca-se no cerne da questão, pois a União Europeia, mesmo depois da crise financeira, continua concentrando riqueza.

A perspectiva de aversão ao estrangeiro necessita, também, ser superada. O comportamento xenofóbico permeia países ricos e pobres, tanto em relação ao seu próprio povo quanto em relação ao estrangeiro. Na União Europeia, entre os próprios “europeus”, a competição e a defesa da superioridade nacional confere a tônica dos discursos, como resquícios históricos das disputas medievais. Em relação

aos outros que não fazem parte dessa disputa, o menosprezo é ainda maior. Neste aspecto, a política estatal poderia, ao menos, desestimular preconceitos contra grupos étnicos e sociais específicos, ao tratar como grande perigo à unidade europeia os fluxos migratórios oriundos de países menosprezados pela Europa Central. Mesmo depois do episódio da II Guerra Mundial, o continente europeu continua a evidenciar comportamentos xenofóbicos. Na América Latina, predomina a falsa noção de ampla receptividade. No Equador, a população vê com maus olhos a recepção dos colombianos. Especialmente no Brasil, é possível verificar que, mesmo o brasileiro pode ser tratado como estrangeiro, como é o caso do tratamento destinado às pessoas oriundas no Norte e Nordeste, no Sul do país.

O instituto do refúgio só poderá ser alcançado em sua essência de proteção ao ser humano em perigo quando os Estados e a sociedade realmente o enxergarem como tal: um estrangeiro vulnerável que necessita de abrigo. Enquanto predominar o pensamento voltado para fatores outros que não o sujeito, o refúgio continuará mais uma falácia democrática.

É evidente que o modelo de sociedade em que vivemos ainda está longe de estabelecer uma dinâmica que identifique no outro não uma nacionalidade, mas unicamente um outro sujeito em igual condição de vulnerabilidade. Entretanto, espera-se que o tempo e as iniciativas de atores sociais de mudança permitam a construção de uma sociedade colaborativa e menos pautada no medo.

Para a ordem atual, é preciso não permitir que os refugiados caiam no esquecimento. Neste ponto, o trabalho de ativistas e a discussão no âmbito acadêmico mostra-se essencial. A cooperação entre os Estados interessados na recepção dos refugiados e as ONGs envolvidas na ajuda humanitária mostra-se construtiva no oferecimento de uma alternativa ao fechamento das fronteiras pelos países ricos. Um encaminhamento para o futuro seria a atuação conjunta de todos os países no atendimento aos refugiados, buscando cooperação efetiva e voltada a sanar, cada um deles, suas deficiências na concessão do refúgio. Por fim, nessa mediação entre Estados, sociedade civil e refugiados, o convênio com a Universidade tem proporcionado um debate construtivo na intermediação dos interesses postos em jogo.

Como se verifica, ainda que se mantenha um modelo de sociedade desigual, há caminhos de diálogo possíveis de serem construídos, conciliando-se

interesses os mais diversos interesses estatais com a ajuda humanitária. Basta vontade política.

REFERÊNCIAS

ACNUR, 2004. **Declaração e Plano de Ação do México para fortalecer o auxílio a Refugiados na América Latina.** Disponível em: <http://www.acnur.org/t3/fileadmin/scripts/doc.php?file=t3/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Declaracao_e_Plano_de_Acao_do_Mexico> Acesso em 05/10/2014

_____. **O ACNUR no Brasil.** Disponível em: <<http://www.acnur.org/t3/portugues/informacao-geral/o-acnur-no-brasil/>>

_____, 2012. **O que é a Convenção de 1951.** Disponível em: <<http://www.acnur.org/t3/portugues/informacao-geral/o-que-e-a-convencao-de-1951/?L=type>>.

_____, 2013. **Novo relatório do ACNUR revela que deslocamento forçado no mundo é o maior em 18 anos.** Disponível em: <<http://www.acnur.org/t3/portugues/noticias/noticia/novo-relatorio-do-acnur-revela-que-deslocamento-forcado-no-mundo-e-o-maior-em-18-anos/>>

_____, 2014. **Antecedentes e Desafios.** Disponível em: <<http://www.acnur.org/cartagena30/pt-br/antecedentes-e-desafios/>>.

_____, 2014. **Dados sobre refúgio no Brasil.** Disponível em: <<http://www.acnur.org/t3/portugues/recursos/estatisticas/dados-sobre-refugio-no-brasil/>>.

ANDRADE, Jose H. Fischel de. **Direito internacional dos refugiados: evolução histórica (1921-1952).** Rio de Janeiro: Renovar, 1996

ARENDT, Hannah. **Origens do Totalitarismo.** São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

ARENDT, Hannah. **Nós os refugiados.** Tradutor: Ricardo Santos. Universidade da Beira Interior: Covilhã, 2013

BARRETO, Luis Paulo Teles F. **Asilo e Refugio Diferenças.** Disponível em: <<http://www.migrante.org.br/Asilo%20e%20Refugio%20diferencas.doc>>. Acesso em 10/10/2014.

DAGNINO, Evelina. “¿Sociedade civil, participação e cidadania: de que estamos falando?” En Daniel Mato (coord.), Políticas de ciudadanía y sociedad civil en tiempos de globalización. Caracas: FACES, Universidad Central de Venezuela, 2004, pp. 95-110

_____, **Confluência perversa, deslocamentos de sentido, crise discursiva.** Disponível em: <http://biblioteca.clacso.edu.ar/ar/libros/grupos/grim_crisis/11Confluencia.pdf>

DERRIDA, Jacques. **Anne Dufourmantelle convida Jacques Derrida a falar Da Hospitalidade.** São Paulo: Escuta, 2003.

MORIKAWA, Marcia Mieko. **Deslocamentos internos:** entre a soberania do Estado e a proteção internaional dos direitos do homem: uma crítica ao Sistema Internacional de Proteção dos Refugiados. 2003. 351 f. Dissertação (mestrado) - Universidade de Coimbra. Faculdade de Direito. Defesa: Coimbra, 2003.

PIERIN, Andreza Renata Hillani. **Refugiados no mundo contemporâneo: breves considerações.** 73f. Monografia (especialização) - Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Humanas Letras e Artes, Curso de Especialização em Relações Internacionais, 2009 .Disponível em: http://www.ceaf.mppr.mp.br/arquivos/File/Monografias/Andreza_Renata_Hillani_Pierin.pdf.

PIOVESAN, Flávia. In ARAUJO, Nadia e ALMEIDA, Guilherme Assis de. **O direito internacional dos refugiados: uma perspectiva brasileira.** Rio de Janeiro: Renovar, 2001

ROCHA REIS, Rossana. **Direitos Humanos e Política Internacional.** p. 38-39. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rsocp/n27/04.pdf>>

ROCHA REIS, Rossana; SILVA MENEZES, Thais. Direitos Humanos e Refúgio: uma análise sobre o momento pós-determinação do status de refugiado. **Rev. Bras. Polít. Int.** **56 (1): 144-162** , 2013, p.15.

ROCHA REIS, R; SILVA MENEZES, T. **Direitos humanos e refúgio: uma análise sobre o momento anterior à determinação do status de refugiado.** Revista de Sociologia e Política, vol. 22, núm. 49, enero-marzo, 2014, pp. 61-83. Universidade Federal do Paraná: Curitiba, Brasil

SILVA, Cesar Augusto S. da, **Direitos Humanos e Refugiados.** [Dourados, MS]: UFGD, 2012

UBER, Francielle. In: SILVA, Cesar Augusto S. da. **Direitos Humanos e Refugiados.** [Dourados, MS]: UFGD, 2012

UNHCR, 2006. **The living conditions of refugees, asylumseekers and others colombians in Ecuador.** 2006.

_____, 2011. **Global Trends 2011.** Disponível em: <http://www.unhcr.org/4fd6f87f9.html>.

_____, 2012. **2012 UNHCR country operations profile – Colômbia.**

_____, 2013. **Global Trends 2013.** Disponível em: <http://www.unhcr.org/4fd6f87f9.html>

_____. **States Parties to the 1951 Convention relating to the Status of Refugees and the 1967 Protocol.** Disponível em: <http://www.unhcr.org/3b73b0d63.pdf>.

PEREIRA CARNEIRO, Welington. *In*: SILVA, Cesar Augusto S. da, **Direitos Humanos e Refugiados.** [Dourados, MS]: UFGD, 2012

ZEN, Cássio Eduardo. **A Permeabilidade Seletiva das (nem) tão Livres Fronteiras dos Estados.** Revista Brasileira de extensão em Direito Internacional (Online), Curitiba, PR, v8,8(4)

FONTES

ALARCÓN, Pietro. **Direitos Humanos e Direitos dos Refugiados:** a Dignidade Humana e a Universalidade dos Direitos Humanos como fundamentos para superar a discricionariedade estatal na concessão do refúgio. *In*: Cadernos de Debates Refúgio, Migrações e Cidadania, v. 8, n. 8 (2013). Brasília: Instituto Migrações e Direitos Humanos, p. 96-99. Disponível em: http://www.migrante.org.br/migrante/components/com_booklibrary/ebooks/caderno-debates-8.pdf

ARANGO, Joaquin; JACHIMOWICZ, Maia. **Regularizing Immigrants in Spain: A New Approach.** Disponível em: <http://www.migrationpolicy.org/article/regularizing-immigrants-spain-new-approach>

CHUEIRI, Vera K. d; FERNANDES CAMARA, Heloisa. **Direitos humanos em movimento: migração, refúgio, saudade e hospitalidade.** PUC, Revista de Direito

nº 36. Direito Estado e Sociedade. p. 156-177. Disponível em: <http://direitoestadosociedade.jur.puc-rio.br/media/7chueiri_camara36.pdf>.

Background To The Office Of The Inspector General Investigation. Disponível em: <<http://www.justice.gov/oig/special/9807/gkp01.htm>>.

Brasil doa US\$ 500 mil para refugiados no Equador. Disponível em: <<http://exame.abril.com.br/mundo/noticias/brasil-doa-us-500-mil-para-refugiados-no-equador>>.

Colômbia. Disponível em: <http://www.bepeli.com.br/educacional/paises_am_sul/bepeli_paises_colombia.html>.

Colombia: Report. Disponível em: <[Http://www.hrw.org/sites/default/files/related_material/Colombia_English%201-27.pdf](http://www.hrw.org/sites/default/files/related_material/Colombia_English%201-27.pdf)>.

Frontex: Mission and Tasks. Disponível em: <<http://frontex.europa.eu/about-frontex/mission-and-tasks>>.

Humanitarian Crises Report. Disponível em: <<https://www.aclu.org/files/pdfs/immigrants/humanitariancrisisreport.pdf>>

ILLES, Paulo; VENTURA, Deisy. **Qual a política migratória do Brasil?** Disponível em: <<http://www.diplomatique.org.br/artigo.php?id=1121>>.

Merits and limitations in Spain's high tech border control. Disponível em: <<http://www.migrationpolicy.org/article/merits-and-limitations-spains-high-tech-border-control>>. Acessados em 13/10/2014.

MORAES, João Quartim de. **Liberalismo e ditadura no cone sul.** Campinas(SP): IFCH/UNICAMP, 2001. 490p., il. (Coleção Trajetória; v.7).

MPT-PR recebe e autua denúncias de xenofobia contra haitianos. Disponível em: <<http://www.prt9.mpt.gov.br/procuradorias/45-noticias-prt-curitiba/601-mpt-pr-recebe-e-autua-denuncias-de-xenofobia-contra-haitianos>>

NEWTON, Ryan. Spanish Immigration. Disponível em: <http://al.odu.edu/gpis/ITJ/Spanish_Immigration_Ryan_Newton_Final_8_.pdf>

Obama delays immigration action until after november elections. Disponível em: <<http://www.nbcnews.com/storyline/immigration-border-crisis/obama-delay-immigration-action-until-after-november-elections-n197306>>.

Projeto pioneiro na UFPR busca maior integração entre alunos brasileiros e estrangeiros. Disponível em: <<http://www.ufpr.br/portalufpr/noticias/projeto-pioneiro-na-ufpr-busca-maior-integracao-entre-alunos-brasileiros-e-estrangeiros/>>.

Trabalho escravo em confecções. Disponível em: <<http://sis.sebrae-sc.com.br/sis/setor/noticias/visualizar?idNoticia=18384>>.

The human cost of Fortress Europe. Human rights violations against migrants and refugees at europe's borders. Amnesty International: United Kingdom: 2014. Disponível em: <<http://www.amnesty.org/en/library/asset/EUR05/001/2014/en/48cb6136-cefc-4fd0-96cd-cd43b46eb5a8/eur050012014en.pdf>>

US Border Crisis. Disponível em: <<http://www.telegraph.co.uk/news/worldnews/northamerica/usa/10992992/US-border-crisis-There-were-150-women-and-children-lined-up-there-just-waiting-to-be-picked-up.html>>